

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

JORDANA MARCOLINA

**A DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM O FIM DA SOCIEDADE
CONJUGAL NAS EMPRESAS FAMILIARES**

CURITIBA

2018

JORDANA MARCOLINA

**A DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM O FIM DA SOCIEDADE
CONJUGAL NAS EMPRESAS FAMILIARES**

**Monografia apresentada como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito do Centro Universitário Curitiba.**

Orientador: Roberto Eurico Schmidt Júnior

CURITIBA

2018

JORDANA MARCOLINA

**A DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM O FIM DA SOCIEDADE
CONJUGAL NAS EMPRESAS FAMILIARES**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito da Faculdade de Direito Curitiba, pela Banca Examinadora formada
pelos professores:

Orientador: _____
Prof. Roberto Eurico Schmidt Júnior

Prof. Sandro Balduino Morais

Curitiba, de de 2018.

A minha família, SILVIO, MARLI e GABRIELA, e
ao meu amor, PEDRO
por todo incentivo e apoio durante
minha jornada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço especialmente a minha família, meu pai Silvio, minha mãe Marli e minha irmã Gabriela, por todo o incentivo e amor. Sei que muitas coisas foram sacrificadas em prol desse sonho. Sem a compreensão, ajuda e confiança de vocês, nada disso seria possível hoje.

Agradeço meu namorado Pedro por ter me apoiado e ficado ao meu lado nos momentos em que eu mais precisei, juntamente com nosso gato, Escobar.

Agradeço a todos os meus amigos que de alguma forma estiveram presentes nesta jornada e que tornaram os meus dias mais leves e felizes, em especial, Karoline Mior e Anna Zimmermann.

À equipe do Escritório Marins Bertoldi, que tive a honra de estagiar nos meus dois últimos anos da faculdade.

E finalmente, mas não menos importante, agradeço a todos os professores do Centro Universitário Curitiba, especialmente ao meu orientador, Professor Roberto Eurico Schmidt Júnior, sempre muito solícito e atencioso; e ao Professor Leonel Vinicius Jaeger Betti Junior, por todo o suporte necessário na primeira etapa do presente trabalho.

“Só existem dois dias no ano que nada pode ser feito.

Um se chama ontem e o outro se chama amanhã,
portanto hoje é o dia certo para amar, acreditar, fazer
e principalmente viver.”

(DALAI LAMA)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a legitimidade ativa do cônjuge do sócio que está se separando para requerer a dissolução parcial da sociedade e a apuração de seus haveres quando se tratar de quotas sociais de uma Empresa Familiar Limitada em que apenas um dos cônjuges é sócio. Faz-se um estudo tímido referente às Empresas Familiares Limitadas, elencando a preponderância do elemento *intuitu personae*, e como a quebra da *affectio societatis* pode ser motivo para autorizar a saída de um sócio insatisfeito, abrangendo também as conseqüências de cunho patrimonial da retirada do sócio. Para tanto, traça-se uma análise histórica acerca da evolução do instituto da Dissolução Parcial da Sociedade, contemplando a análise conjunta de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais entabulados ao longo dos anos, bem como as hipóteses legais de cabimento desse instituto. Na mesma toada, analisa-se o confronto entre normas do artigo 1.027 do Código Civil e 600, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Palavras chaves: Empresa Familiar. Sociedade Limitada. Dissolução Parcial de Sociedade. Legitimidade das Partes. Divórcio.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

ILUSTRAÇÃO 1 - O MODELO DOS TRÊS CÍRCULOS DA EMPRESA FAMILIAR.....	13
ILUSTRAÇÃO 2 – O MODELO ADAPTADO DOS TRÊS CÍRCULOS DA EMPRESA FAMILIAR.....	16

1. INTRODUÇÃO

O ponto crucial de uma empresa familiar além de ser uma empresa em que a propriedade está nas mãos de uma ou mais famílias é o vínculo afetivo existente entre os sócios. Uma empresa familiar nasce do esforço familiar de um ou mais membros, para garantir em sua grande maioria a subsistência da família.

Muitas são as dificuldades enfrentadas por esse tipo de empresa, principalmente no âmbito familiar - casamento, sucessão – as quais podem levar à dissolução.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, perceptíveis foram às inovações trazidas no âmbito do Direito Empresarial, em especial no que se refere à Ação de Dissolução Parcial de Sociedade, uma vez que, preencheu uma lacuna que existia no ordenamento jurídico, dado o fato de que não havia legislação processual prevista referente ao assunto.

A legitimidade ativa para propositura da ação está mencionada no artigo 600 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo único: “o cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio”, nota-se a controvérsia firmada junto ao Código Civil, que em seu art. 1027, prevê: “os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade”.

Observa-se a conexão entre o Direito Empresarial e o Direito de Família, uma vez que o fim da sociedade conjugal não pode afetar os demais sócios da empresa familiar, levando em consideração o Princípio da Preservação da Empresa e Função Social da Empresa.

Nesse aspecto, ressalva-se a importância do estudo dos legitimados à propositura da ação de dissolução parcial de sociedade, em especial o cônjuge ou companheiro, que antes eram impedidos pelo Código Civil de 2002.

O objetivo do presente trabalho é explanar a respeito das Empresas Familiares e suas dificuldades, e com base na análise das normas previstas no Código Civil e no Código de Processo Civil, abordar o instituto da Dissolução Parcial da Sociedade, e suas peculiaridades quando há separação do vínculo conjugal de um sócio.

Acreditando ser necessário para o entendimento do tema, busca-se inicialmente trazer o conceito e características de uma Empresa Familiar, com enfoque nas sociedades limitadas. Ainda, visando entender o contexto das disposições trazidas pelo Código de Processo Civil, será abordada a evolução histórica do instituto da Dissolução Parcial das Sociedades.

O presente trabalho parte da análise do regramento do Código de Processo Civil referente à legitimidade ativa do cônjuge não sócio que está se separando e sua apuração de haveres, para que haja a proteção tanto do direito do cônjuge, quanto os direitos da sociedade.

Dessa forma, este trabalho pretende, fazer uma análise da interpretação que está sendo traçada perante os artigos 1.027 do Código Civil e 600, parágrafo único do Código de Processo Civil, lançando algumas reflexões a respeito desse tema.

2. EMPRESAS FAMILIARES

2.1. CONCEITO

O conceito de empresa familiar é muito amplo na doutrina, uma vez que cada autor aborda de uma maneira diferente, tendo como exemplo Robert G. Donnelley¹, que classifica como empresa familiar aquela que tenha estado ligada a uma família pelo menos durante duas gerações e com ligações familiares que exerçam influências sobre as diretrizes empresarias, os interesses e objetivos da família, ou seja, conceitua o tema com a sucessão familiar como condição.

Com essa diversidade conceitual podemos analisar alguns dos conceitos trazidos pela doutrina, dentre eles: (i) a empresa familiar é aquela que se identifica com uma família há pelo menos duas gerações, pois é a segunda geração que, ao assumir a propriedade e a gestão, transforma a empresa em familiar; (ii) é familiar quando a sucessão da gestão está ligada ao fator hereditário; os valores institucionais e a cultura organizacional da empresa se identificam com os da família; e a propriedade e o controle acionário estão preponderantemente nas mãos de uma ou mais famílias².

Para Werner, empresa familiar é:

[...] aquela que nasceu de uma só pessoa, um *self-made man* (empreendedor). Ele a fundou, a desenvolveu, e, com o tempo, a compôs com membros da família a fim de que, na sua ausência, a família assumisse o comando, ou ainda, a que tem o controle acionário nas mãos de uma família, a qual, em função desse poder, mantém o controle da gestão ou de sua direção estratégica³.

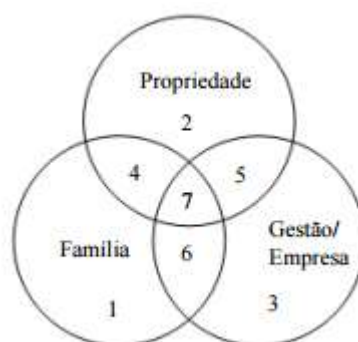
¹ DONNELLEY, R. G. **A Empresa Familiar**. RAE - Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 7, n. 23, abr-jun, 1967. p.161-198. Disponível em: <http://rae.fgv.br/sites/rae.fgv.br/files/artigos/10.1590_S0034-75901967002300007.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2017.

² PRADO, Roberta (COORD.). **Empresas Familiares: Governança Corporativa, Governança Familiar e Governança Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 30. (Série GVlaw – Direito, Gestão e Prática).

³ WERNER, René A. **Família & Negócio: Um caminho para o sucesso**. São Paulo: Manole, 2004. p. 20.

O estudo das empresas familiares como sistema tem o Modelo dos três círculos.

Ilustração 1 – O Modelo dos Três Círculos da Empresa Familiar



FONTE: Gersick et al (1997)

Esse modelo ajuda na compreensão dos papéis de cada pessoa dentro de uma empresa familiar, especificando as responsabilidades e os limites que possuem. Representa o sistema da empresa como três subsistemas, sendo independentes, porém, sobrepostos, onde observa-se que qualquer pessoa pode estar em um ou mais segmentos⁴.

O círculo 1 (um) engloba todos os familiares que não são nem proprietários nem empregados; o círculo 2 (dois) representa todos os proprietários, sócios ou acionistas que não são membros da família nem funcionários; e no círculo 3 (três) estão englobados todos os funcionários da empresa.

Nos subsistemas, o círculo 4 (quatro) representa o proprietário, sócio ou acionista, membro da família, mas não funcionário; o círculo 5 (cinco) engloba pessoas que não são membros da família, trabalham na empresa e são proprietários, sócios ou acionistas; no círculo 6 (seis) há todos os membros da

⁴ GERSICK, Kelin; DAVIS, John A.; HAMPTON, Marion McC.; LANSBERG, Ivan. **De geração para geração**. São Paulo: Negócio, 1997. p. 5-18.

família que atuam como funcionários; e finalmente, o círculo 7 (sete) que engloba os três círculos.

Muitos problemas que ocorrem dentro desse tipo empresarial advêm das mudanças dentro do Modelo dos Três Círculos. Conforme o tempo passa, as famílias se transformam, podem ocorrer casamentos, divórcios, mortes, e com isso, a família muda e conseqüentemente a organização também⁵.

Para os fins dessa pesquisa, pode-se dizer que uma empresa familiar é aquela que os membros de uma ou mais famílias exercem o controle administrativo da mesma, englobando mais do que uma simples gestão, mas sim, um vínculo emocional entre os sócios. Segundo Leach:

[...] o padrão de comportamento da família é baseado na emoção e poderosamente influenciado pelo subconsciente, enquanto o ambiente de empresas gira em torno de tarefas e, geralmente, acarreta um comportamento que é conscientemente determinado⁶.

Esse vínculo emocional e os laços afetivos entre os sócios é um aspecto importante no desenvolvimento da sociedade. O binômio família e empresa é composto de intensas relações que se extrapoladas no ambiente de trabalho geram inúmeros conflitos, provocando impactos na estrutura empresária.

Separar o emocional do racional é muito difícil, em razão do envolvimento afetivo entre os parentes, por isso, essas empresas tem uma forma organizacional singular. São hábitos comuns dentro de uma sociedade familiar: (i) confundir o patrimônio social com o patrimônio da empresa; (ii) falta de planejamento; (iii) promoção e contratação de pessoas (parentes e amigos) sem requisitos básicos. O interesse é com base na necessidade da família e raramente da pessoa jurídica⁷.

Nesse contexto, surgem os desafios que as empresas familiares têm para se manter atuante no mercado.

⁵ GERSICK; DAVIS; HAMPTON; LANSBERG, 1997. p. 5-18.

⁶ LEACH, Peter. **Family Business**. London: Stoy Hayward, 1994. p. 47-54.

⁷ LODI, João Bosco. **Sucessão e conflito na empresa familiar**. São Paulo: Pioneira, 1987. p. 151.

2.1.1. Desafios Das Empresas Familiares

Segundo dados trazidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), 95% (noventa e cinco por cento) das maiores empresas brasileiras (fora as empresas estatais e multinacionais) são familiares, e em sua maioria encontram-se na segunda geração de dirigentes.

Ainda, de acordo com a mesma fonte, as empresas familiares são consideradas pilares da economia brasileira por serem responsáveis por participação do PIB em: (i) 12% (doze por cento) do segmento de agronegócio; (ii) 34% (trinta e quatro por cento) da indústria e 54% (cinquenta e quatro por cento) de serviços⁸.

Gladson Mamede identifica a dificuldade que esse tipo de empresa tem de fazer a transição de uma geração para outra:

Considerando cada universo de 100 empresas, sabe-se que apenas 30% delas irão chegar à segunda geração; apenas 13% das empresas chegam à terceira geração e, alcançando a quarta geração, apenas 5%, sendo que, em 65% dos casos, o fim dessas empresas tem causa eficaz em conflitos entre os sócios⁹.

No Brasil, a vida média das empresas não familiares é de 12 (doze) anos e das familiares é de 9 (nove) anos¹⁰. As estatísticas apontam que 70% (setenta por cento) dos negócios familiares cessam após a morte do fundador e só 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento) conseguem chegar à terceira geração. A máxima que se firma diante desse contexto é que a primeira geração funda a empresa, a segunda faz crescer e a terceira liquida tudo¹¹.

Cada vez torna-se mais difícil esses tipos empresariais se manterem atuantes, conflitos familiares, sucessão, falta de planejamento estruturado,

⁸ LEONE, Nilda Maria de Clodoaldo Guerra. **Sucessão na Empresa Familiar**: Preparando as mudanças para garantir sobrevivência no mercado globalizado. São Paulo: Atlas, 2005. p. 23.

⁹ MAMEDE, Gladston, MAMEDE, Eduarda Cotta. **Empresas Familiares**: O Papel do Advogado na Administração, Sucessão e Prevenção de Conflitos entre Sócios. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 13.

¹⁰ OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Empresa Familiar**: Como fortalecer o empreendimento e otimizar o processo sucessório. São Paulo: Atlas, 1999. p. 15.

¹¹ LEONE, op cit, p. 24.

concentração em um produto específico e profissionalização são uma parcela dos problemas que dificultam a sobrevivência dessas empresas.

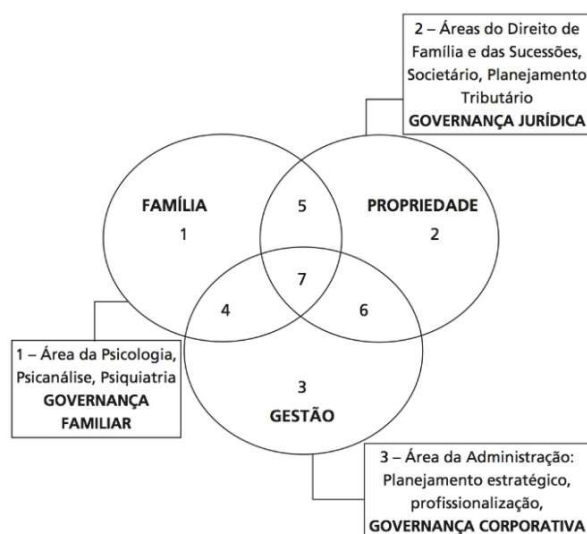
Com o passar dos anos, as relações familiares estão mais complexas, e com o advento da Constituição Federal de 1998 e do Código Civil de 2002, observa-se que o conceito de família se moldou conforme a sociedade, e junto com isso, houve significativas transformações nas relações familiares.

Toda essa realidade traz repercussões no âmbito patrimonial, e na estrutura de propriedade e gestão das empresas familiares, especialmente na esfera de separações, divórcios e sucessões *causa mortis* envolvendo pessoas proprietárias de participações societárias de empresas dessa espécie¹².

É nesse contexto de dificuldade que se vê a importância e a necessidade das empresas definirem a organização de um modelo de governança corporativa, familiar e jurídico-sucesória.

Para melhor compreensão imprescindível é a adaptação do modelo dos três círculos:

Ilustração 2 – O Modelo adaptado dos Três Círculos da Empresa Familiar



¹² PRADO, 2010, p. 40.

FONTE: PRADO, Roberta (2010)

Nota-se que a Governança Corporativa, a Governança Familiar e a Governança Jurídica não se confundem, pois cada uma tem uma área de atuação própria, apesar de serem complementares e simultâneas.

2.1.2. Mecanismos de Governança

A Governança Corporativa, segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBCG):

É o sistema pelo qual as organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas¹³.

No contexto da empresa familiar o foco da implementação da governança é referente ao exercício de práticas de gestão, levando em consideração seus princípios básicos¹⁴.

¹³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBCG. **Governança Corporativa.** São Paulo. Disponível em <<http://www.ibgc.org.br/index.php/governanca/governanca-corporativa>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

¹⁴ São princípios básicos de Governança Corporativa: "(i) Transparência: Consiste no desejo de disponibilizar para as partes interessadas as informações que sejam de seu interesse e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos. Não deve restringir-se ao desempenho econômico-financeiro, contemplando também os demais fatores (inclusive intangíveis) que norteiam a ação gerencial e que conduzem à preservação e à otimização do valor da organização. (ii) Equidade: Caracteriza-se pelo tratamento justo e isonômico de todos os sócios e demais partes interessadas (stakeholders), levando em consideração seus direitos, deveres, necessidades, interesses e expectativas. (iii) Prestação de Contas: Os agentes de governança devem prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as conseqüências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito dos seus papéis.(iv) Responsabilidade Corporativa: Os agentes de governança devem zelar pela viabilidade econômico-financeira das organizações, reduzir as externalidades negativas de seus negócios e suas operações e aumentar as positivas, levando em consideração, no seu modelo de negócios, os diversos capitais (financeiro, manufaturado, intelectual, humano, social, ambiental, reputacional, etc.) no curto, médio e longo prazos." (INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA COPORATIVA –

Pode-se dizer que são medidas “administrativas” adotadas para melhorar o desempenho da empresa e o relacionamento corporativo. Assim, são várias as motivações que incentivam uma família empresária a implementar a Governança Corporativa, tais como: (i) tornar a empresa mais independente, na questão de não depender apenas de uma pessoa física específica; (ii) facilitar o controle compartilhado que advirá da sucessão dos sócios formando herdeiros e sucessores, dentre outras¹⁵.

A Governança Familiar tem como objetivo administrar as questões relativas às relações pessoais e sociais entre os familiares ligados a uma empresa, pois na medida em que essas empresas vão expandindo, é importante que novas estruturas de governança sejam consideradas ¹⁶.

Uma estrutura de governança familiar terá como objetivos: (i) comunicar os valores da família, missão e visão de longo prazo para todos os membros da família; (ii) manter os membros da família (especialmente aqueles que não estão envolvidos no negócio) informados sobre as principais realizações dos negócios, desafios e rumos estratégicos; (iii) comunicar as normas e decisões que possam afetar o emprego dos membros da família, dividendos e outros benefícios; (iv) estabelecer canais formais de comunicação que permitem que os membros da família compartilhem suas idéias, aspirações e problemas; e (v) permitir que a família se una para tomar as decisões necessárias¹⁷.

Independente da estrutura adotada deve ter como finalidade a prevenção de conflitos e a garantia de continuidade do negócio.

A governança familiar pode ser estruturada através de uma Assembléia Familiar ou Conselho de Família (quando a família for muito grande), onde a família se reúne para discutir questões pessoais que podem interferir diretamente na empresa¹⁸.

IBGC. **Código de melhores práticas de governança corporativa**. 5.ed. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.ibgc.org.br/userfiles/2014/files/codigoMP_5edicao_web.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2017.

¹⁵ PRADO, 2010. p. 34-35.

¹⁶ Ibid, p. 39.

¹⁷ SOUSA, Maria das Neves Alves de. **A profissionalização em empresas familiares: estudo de casos múltiplos**. 93 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em <http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USP_1df4e32f136f000c6fe8dbd6d4d480eb> Acesso em 01 abr. 2017.

¹⁸ SILVA, Edson da. **Governança Corporativa nas Empresas**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 351.

Diferente de uma governança corporativa, aqui, a finalidade não é a discussão de assuntos empresariais, mas a reunião dos sócios para discutir assuntos pessoais, que possam interferir na empresa.

Ainda, essa estrutura de governança pode ser ajustada com a criação de Comitês de Família, Código de Ética, Ouvidoria, *Family Office*, Acordo Familiar, dentre outros, dependendo a necessidade de cada empresa.

A governança jurídica é a aplicação da técnica jurídica dentro da empresa, principalmente relacionada a questões de Direito Societário, Direito da Família e das Sucessões, é adotada pelos gestores para melhor administrar e controlar seus interesses, e implica na tomada de ações de cunho jurídico.

No âmbito do Direito Societário, os principais instrumentos que podem ser adotados são cláusulas constantes de contratos/estatutos sociais de *holdings*¹⁹ e de acordos de quotistas/acionistas, regramdo o exercício do direito de voto, controle e gestão familiar, bem como, o direito de preferência na alienação de quotas/ações para familiares e terceiros, e as formas de saída voluntária da empresa com a respectiva apuração de haveres²⁰.

Dentro da empresa os dirigentes adéquam e implementam medidas jurídicas levando em consideração os princípios norteadores do Direito Privado, *autonomia privada e livre iniciativa*²¹.

Sendo assim, é importante ressaltar que não existe uma estrutura de governança fixa, varia de acordo com as necessidades da empresa, uma vez que, as mudanças são recorrentes nesse âmbito, por isso, a implementação de qualquer tipo de governança deve ser revisado e adaptado às novas realidades da empresa.

2.2. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E SIMPLES

¹⁹ A expressão *Holding* significa segurar, controlar, manter. Identifica uma sociedade que tem por objeto participar de outras sociedades.

²⁰ PRADO, 2010. p. 47.

²¹ Vide art. 1º, IV, e art. 170, caput, da CF/88. Autonomia da vontade: As partes são livres para contratar e também para escolher as cláusulas do contrato.

O direito brasileiro classifica as sociedades entre as personificadas e as sem personalidade jurídica, as personificadas são divididas em duas espécies, simples e empresárias, conforme disposto no artigo 982 do Código Civil²².

As sociedades simples são explicadas por Maria Helena Diniz como:

Será simples a sociedade que tiver por objeto atividades profissionais regulamentadas, científicas, literárias, artísticas, a não ser que o exercício da profissão ou do ofício venha a constituir elemento de empresa²³.

O exemplo clássico desse tipo societário é uma sociedade de médicos, onde cada um dos sócios desempenha um objeto social, isolada e independentemente.

Quanto às sociedades empresárias, explica Sérgio Capinho:

É aquela que tem por objeto a exploração habitual de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, sempre com o escopo de lucro. Explora, pois, de forma profissional a empresa, resultado da ordenação do trabalho, capital e, por que não, tecnologia²⁴.

As sociedades empresárias se dividem em cinco tipos: (i) sociedade em nome coletivo (Código Civil de 2002, arts. 1.039 e 1.044); (ii) sociedade em comandita simples (Código Civil de 2002, arts. 1.045 a 1.051); (iii) sociedade em comandita por ações (Lei nº. 6.404/76 c/c o Código Civil de 2002, arts. 1.090 a 1.092); (iv) sociedade anônima (Lei nº. 6.404/76) e (v) sociedade limitada (Código Civil de 2002, arts. 1.052 a 1.087).

²² Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

²³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Empresa**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 198.

²⁴ CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012. p. 50.

Faz-se oportuno, delimitar o tipo societário, tendo em vista que grande parte das empresas familiares no Brasil são sociedades limitadas ou anônimas²⁵. Considerando que no ano de 2005 as sociedades limitadas representaram 98,53% (noventa e oito vírgula cinqüenta e três por cento) de todas as sociedades constituídas²⁶ e tomando como base a finalidade desse estudo, será trabalhado especificamente esse tipo societário.

2.2.1. Sociedade Limitada

A sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, foi introduzida pelo Decreto nº 3.708/19, e posteriormente modificada com advento do Código Civil de 2002, Lei nº 10.406, o qual revogou totalmente o Decreto 3.708 e passou a disciplinar esse tipo societário.

A legislação aplicável a esse tipo societário possui uma estrutura própria, prevista nos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil. Nas omissões, regem-se pelas regras das sociedades simples e supletivamente, se previsto expressamente no contrato social, pelas normas das sociedades anônimas²⁷, conforme disposto no art. 1.053 do Código Civil²⁸.

Ainda, ressalta-se que a regência supletiva pela Lei nº 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas - não pode ser confundida com aplicação subsidiária. A aplicação supletiva serve para suprir as omissões do contrato social, incide nas hipóteses a respeito das quais poderia dispor o contrato social²⁹. Ou seja, para aplicação supletiva da Lei das Sociedades Anônimas, é indispensável cláusula expressa no contrato social; no silêncio deste, a

²⁵ MAMEDE; MAMEDE, 2014. p. 24.

²⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 360.

²⁷ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 358.

²⁸ Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

²⁹ ZANETTI, Robson. **Manual da Sociedade Limitada**. Curitiba: Juruá, 2007. p.18.

aplicação supletiva faz-se pelas normas da sociedade simples (regramento geral).³⁰

A característica fundamental desse tipo societário se dá a respeito da responsabilidade do sócio perante terceiros, credores da pessoa jurídica, conforme ensinamentos de Ricardo Negrão:

Nesse tipo societário, se cada sócio integralizar a parte que subscreveu no capital social – se cada um deles ingressar com o valor prometido no contrato -, nada mais podem exigir os credores. Entretanto, se um, alguns ou todos, deixarem de entrar com os fundos que prometeram, haverá solidariedade entre eles pelo total da importância faltante, perante a sociedade e terceiros³¹.

Pode-se dizer que a responsabilidade de cada sócio pelas obrigações da sociedade é restrita ao valor não integralizado de suas quotas, embora sejam todos responsáveis solidários pela integralização total do capital social.

Conforme disciplina o art. 1.052 do Código Civil, o limite da responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade limitada é o total do capital social subscrito e não integralizado.

Se um dos sócios ainda não integralizou as suas quotas, todos poderão ser solidariamente demandados por esse valor em aberto. Porém, quando o capital estiver totalmente integralizado cessa a possibilidade de terceiros se voltarem contra os sócios e seu patrimônio para a satisfação de crédito contra a sociedade³².

A controvérsia que paira na doutrina é referente à classificação desse tipo societário, se são sociedades de pessoas ou capital, uma vez que, combina as vantagens de ambos. Para Marcelo M. Bertoldi³³, pode ser classificada como uma sociedade híbrida, pois só será possível delimitar se há um caráter de sociedade de pessoas ou de capital dependendo o caso concreto, não podendo ser definido *a priori* sua natureza. Ainda, entende

³⁰ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Direito Societário. Sociedades Simples e Empresárias**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 203.

³¹ NEGRÃO, 2007. p. 351.

³² MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas, 2005. p. 97.

³³ BERTOLDI, Marcelo M, RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. São Paulo: RT, 2001. p. 193.

Marlon Tomazette³⁴ que diante do silêncio dos sócios, prevalece a natureza personalista.

Na sociedade limitada marcada pela sua formação pessoal, *intuitu personae*, predomina a importância da pessoa do sócio. Esse tipo societário nasce pelo fato dos sócios já possuírem alguma aproximação entre si, não permitindo a alienação de participação e nem que terceiros ingressem na sociedade sem o consentimento de todos os sócios, conforme disposto nos arts. 1.002 e 1.003 do Código Civil³⁵, ou seja, é uma sociedade contratada em função das pessoas.

Já a formação de sociedade limitada de capital, *intuitu pecuniae*, a associação dos sócios evidencia o capital aportado e não as relações pessoais, ou seja, é livre o ingresso de novos sócios, pois aqui o sócio não tem relevância, o que importa é o aporte do capital social e não as qualidades pessoais³⁶.

Mesmo podendo a sociedade limitada assumir contornos de uma sociedade de capital de acordo com as disposições do contrato social, na maioria dos casos é marcante o vínculo pessoal entre os sócios, o que faz esse tipo societário estar mais próximo ao *intuitu personae*³⁷.

Sendo uma sociedade predominantemente pessoal, a quebra da *affectio societatis* pode ser motivo para autorizar a saída de um sócio insatisfeito.

2.2.2. *Affectio Societatis*

A denominação *Affectio Societatis* não é um termo positivado na lei, esse conceito advém de uma interpretação de dispositivos legais, pela doutrina e jurisprudência.

³⁴ TOMAZETTE, 2017. p. 363

³⁵ Art. 1.002. O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social.

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

³⁶ TOMAZETTE, op.cit. p. 301.

³⁷ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclere. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Malheiros, 2008, v.2. p. 76.

Traduzindo o conceito, *in verbis*, trata-se de uma *afeição societária*, a vontade de atingir um fim comum, não se tratando apenas de um consenso comum entre os sócios, mas sim uma manifestação expressa de vontade para ingressar na sociedade. O resultado precisa ser perseguido conjuntamente³⁸.

Affectio societatis para Silvio Rodrigues³⁹ é um “propósito comum aos contratantes de se unirem para alcançar um resultado almejado”, na mesma quadra, entende Gladston Mamede⁴⁰ que é a “intenção ou ânimo de contratar e manter uma sociedade, é um elemento subjetivo que da origem à sociedade”, ou ainda, conforme os ensinamentos de Vera Heleno de Mello Franco⁴¹, “significa confiança mútua e vontade de cooperação conjunta, a fim de obter determinados benefícios”.

De forma sucinta, a *affectio societatis* é quando os sócios têm um objetivo em comum e com manifestação de vontade expressa se unem para a constituição de uma sociedade.

Todavia, não é pacífico o entendimento do presente conceito, para Carlos Antonio Goulart Leite Jr⁴² o elemento confiança varia de acordo com as especificidades de cada sociedade. Afirma que a *affectio societatis* engloba o sentido de que um sócio não pode ser obrigado a permanecer numa sociedade quando lhe faltar confiança na condução dos negócios, sendo esse sentimento recíproco, ou seja, os outros sócios também não podem ser obrigados a tolerar um sócio que comprometa o desempenho da empresa.

Pode-se entender como sendo um elemento essencial e indispensável em certos tipos societários, em relação às empresas familiares, de formação inteiramente pessoal, *intuitu personae*, os vínculos afetivos são ressaltados, havendo a presença de *affectio societatis*.

O que sustenta o negócio é a união dos sócios, e havendo a quebra da *affectio societatis*, não há outra solução a não ser a dissolução da sociedade, ou, a exclusão do sócio que não possui mais essa vontade comum⁴³.

³⁸TOMAZETTE, 2017. p. 220.

³⁹RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, v. 3, p. 315.

⁴⁰MAMEDE, 2016., p. 71.

⁴¹FRANCO, Vera Heleno de Mello. **Lições de direito comercial**. 2. ed. São Paulo: Maltese, 1995, p. 133.

⁴²LEITE JR., Carlos Antonio Goulart. **Affectio Societatis Na Sociedade Civil e na Sociedade Simples**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.112.

⁴³BERTOLDI; RIBEIRO, 2001. p. 183.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgando a Apelação Cível nº 1.264.791-5/PR reconheceu que a quebra da *affectio societatis* é suficiente para a dissolução parcial da sociedade. Segue:

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. DIFERENÇAS EXISTENTES ENTRE AS FIGURAS DE DISSOLUÇÃO TOTAL, DISSOLUÇÃO PARCIAL E EXCLUSÃO DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO TOTAL QUE EQUIVALE À PRIMEIRA FASE DO PROCESSO QUE CULMINARÁ NA EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 51 DO CCB. HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 1.033 E 1.034 DO CCB, DENTRE AS QUAIS SE ENCONTRA A QUEBRA DE AFFECTIO SOCIETATIS. **DISSOLUÇÃO PARCIAL QUE CONFIGURA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETIRADA DO QUADRO SOCIAL PELO PRÓPRIO SÓCIO, SEM NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE MOTIVO JUSTO, BASTANDO A INSATISFAÇÃO DO SÓCIO OU MESMO A QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS (ART. 1.029 DO CCB).** LIBERDADE ASSOCIATIVA (ART. 5º, XX, DA CF). APÓS A DISSOLUÇÃO PARCIAL, A SOCIEDADE CONTINUA EXISTINDO, APENAS SEM QUE O SÓCIO A INTEGRO. EXCLUSÃO DE SÓCIO DA SOCIEDADE (ART. 1.030 DO CCB). PEDIDO FEITO JUDICIALMENTE POR UM OU MAIS SÓCIOS PARA QUE OUTRO SÓCIO SEJA EXCLUÍDO DA SOCIEDADE, AINDA QUE CONTRA SUA VONTADE. EXCLUSÃO QUE NECESSITA QUE UMA DAS CAUSAS EXPOSTAS NO ART. 1.030 DO CCB ESTEJA PRESENTE, QUAIS SEJAM, A FALTA GRAVE NO EXERCÍCIO DAS CAPITAL SOCIAL OU INCAPACIDADE CIVIL SUPERVENIENTE. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA EXTRA PETITA E, PORTANTO, NULA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA (ART. 460 DO CPC). DECISÃO RECORRIDA QUE DECLAROU A DISSOLUÇÃO TOTAL DA SOCIEDADE HAVIDA ENTRE AS PARTES, QUANDO OS PEDIDOS DA INICIAL E DA RECONVENÇÃO DIZIAM RESPEITO À EXCLUSÃO DO OUTRO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ À QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DADA PELAS PARTES AOS FATOS. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO (ART. 515, § 3º, DO CPC). NECESSIDADE DE RETOMADA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, POIS JÁ DEFERIDA A PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE UM DOS SÓCIOS MESMO EM SOCIEDADES COMPOSTAS APENAS POR DOIS SÓCIOS. FALTA DE PLURALIDADE DE SÓCIOS QUE PODE SER SANADA EM 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, CONFORME ART. 1.033, IV, DO CC. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE OFÍCIO, NO QUE TANGE AO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PETIÇÃO INEPTA NESTA PARTE (ART. 267, I, C/C 295, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, AMBOS DO CPC). INAPLICABILIDADE DO ART. 292, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PEDIDO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDOS PRÓPRIOS DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO ESPECIAL COM DUAS FASES DE CONHECIMENTO E COM MOMENTO EM QUE SE OPORTUNIZA A

APRESENTAÇÃO DE CONTAS PELO RÉU, TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ INCOMPATÍVEIS COM O PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA ANULADA, COM RETORNO DO FEITO À ORIGEM. PREJUDICADA A ANÁLISE DO RESTANTE DO APELO DA AUTORA E DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1264791-5 - Pato Branco - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - J. 01.04.2015). (Negritou-se) ⁴⁴.

Observa-se que o contrato da sociedade por quotas é resolúvel, podendo essa resolução ser total, extinguindo a pessoa jurídica, ou parcial, referente a um ou mais sócios.

Em relação às empresas familiares, o contrato social normalmente favorece a perpetuação das quotas na família através de sua transmissão para os herdeiros e restrições à sua alienação para terceiro, os vínculos pessoais são ressaltados⁴⁵.

⁴⁴ 1. A dissolução total das pessoas jurídicas equivale à primeira fase do procedimento que culminará na extinção desses sujeitos de direito, composto, nos termos do art. 51 do CCB, por dissolução, liquidação e extinção. 2. A dissolução parcial da sociedade nada tem a ver com a extinção da pessoa jurídica, mas sim com o exercício do direito de retirada por um dos sócios, o qual busca se retirar do quadro societário pelas mais variadas razões, com o recebimento dos resultados que lhe são devidos até então, conforme o art. 1.029 do CCB. 3. O instituto da exclusão de um dos sócios, disciplinado pelo art. 1.030 do CCB, diz respeito às hipóteses em que os demais sócios buscam a exclusão de um ou alguns outros, pela via judicial, baseados numa das situações expostas no rol exaustivo do citado artigo - inadimplemento da integralização do capital social, falta grave no exercício de suas funções ou incapacidade superveniente do sócio. 4. Comparativamente, enquanto a dissolução parcial da sociedade equivale ao exercício do direito de se retirar da pessoa jurídica pelo próprio sócio, sem necessidade de exposição de motivos, decorrente da liberdade associativa (art. 5º, XX, da CF)- para a qual é suficiente a quebra da affectio societatis -, a exclusão do sócio se dará somente se configurada falta grave no exercício das funções, incapacidade civil superveniente - sendo insuficiente, portanto, a mera quebra da affectio societatis. 5. Como se sabe, o juiz não está adstrito à qualificação jurídica dada aos fatos pelas partes, mas apenas aos fatos narrados e ao pedido, em nada interferindo essa qualificação jurídica, por força do princípio da substanciação. 6. É possível a exclusão por justa causa de um sócio do quadro social em sociedades compostas apenas por duas pessoas, sem que isso acarrete a dissolução total da sociedade, desde que o sócio restante reconstitua a pluralidade de integrantes do quadro societário no prazo de 180 dias (art. 1.033, IV, do CCB), a contar do trânsito em julgado da decisão judicial que afastou o sócio anterior, ou requeira a transformação do registro para empresa individual ou EIRELI (art. 1.033, parágrafo único, do CCB). 7. É impossível a cumulação de pedido de prestação de contas com outros que devem seguir o rito comum ordinário, sendo inaplicável o art. 292, § 2º, do CPC, ante as peculiaridades que o procedimento especial em questão apresenta. (BRASIL, 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 1264791-5. Relator: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. DJ: 01.04.2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11911238/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1264791-5>>. Acesso em: 02 mar. 2018.)

⁴⁵ NOLASCO, Alexandre Linares. **Aspectos Práticos da Dissolução Parcial de Sociedade Limitada Segundo a Jurisprudência do STJ**. In: CIAMPOLINI NETO, Cesar, WARDE

Havendo a quebra da *affectio societatis* e a possível dissolução da sociedade, seja ela parcial ou total, as questões patrimoniais são trazidas à tona. A mesma vontade que une os sócios, em um momento, pode ser, em outro, a de desassociá-los⁴⁶.

2.2.3. Aspectos Patrimoniais

No caso de uma sociedade limitada, a aquisição de personalidade jurídica se dá por meio de seu contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial, conforme disposto nos artigos 45, caput; 985 e 1.150 do Código Civil⁴⁷. É a partir desse momento que a sociedade passe a ter seu patrimônio distinto do patrimônio pessoal de seus sócios.

Os sócios de uma sociedade são titulares de frações de seus patrimônios, nas sociedades limitadas são denominados *quotistas*. Essas frações de patrimônios são *quotas*, títulos sociais, ou seja, à sua titularidade corresponde a direito e deveres na coletividade social, as quais são definidas pelo contrato social.

A respeito dos direitos e deveres patrimoniais nas empresas familiares, Gladson Mamede aborda da seguinte maneira:

A quota ou ação é um bem jurídico, com valor econômico, isto é, valem dinheiro. O sócio está obrigado a integralizar o capital

JUNIOR, Walfrido Jorde. **O Direito de Empresa nos Tribunais Brasileiros**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p.84.

⁴⁶ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 65.

⁴⁷ Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos.

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

subscrito, na forma e no tempo estipulados, mantendo esse investimento (não pode retirar o dinheiro da sociedade, enfraquecendo o capital social, salvo hipóteses especialíssimas, previstas em lei). Ademais, o sócio é o titular de uma fração do patrimônio da sociedade, o que lhe dá direito a receber uma parcela do saldo, numa eventual dissolução e liquidação, além de participar dos lucros, entre outros direitos. A sociedade existe justamente para isto: realizar uma atividade comercial, produzindo saldos positivos (superávit) que, retirados do patrimônio social, são distribuídos aos sócios, remunerando o capital que investiram para a constituição da pessoa jurídica⁴⁸.

A visão patrimonialista presente nas empresas familiares é o que muitas vezes é passível de vulnerabilidade. Para Weber⁴⁹, um Estado patrimonial surge quando o príncipe organiza seu poder político exatamente como exerce seu poder patriarcal.

Em termos práticos, é essa visão patrimonialista que permite à família administrar o patrimônio pessoal da empresa como se fosse único e privado, é o que justifica o antigo ditado popular "dinheiro em dois bolsos, mas de um dono só".

Para J Sérgio R. C. Gonçalves⁵⁰, o patrimonialismo gera o paternalismo e a conseqüente parcialidade, a falta de objetividade, além de decisões e ações de caráter emocional, fazem parte das características históricas da quase totalidade das empresas familiares.

A falta de separação do patrimônio pessoal do patrimônio da empresa e a utilização da estrutura da empresa para fins particulares gera confusão patrimonial⁵¹.

Faz-se necessário e fundamental que os sócios majoritários da empresa, criem regras expressas, essencialmente por meio de cláusulas, dispostas no

⁴⁸ MAMEDE; MAMEDE, 2014. p. 69.

⁴⁹ Faoro usou tese de Weber para explicar o Brasil. Folha de São Paulo. São Paulo, 16 mai. 2001. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1605200117.htm>. Acesso em: 02 mar. 2018.

⁵⁰ GONÇALVES, J. Sérgio R. C. As empresas familiares no Brasil. **Revista de Administração de Empresas (RAE)**. São Paulo. v.7, n. 1, p. 7-12. Jan./mar.2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rae/v40n1/v40n1a12.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

⁵¹ Cita-se uma definição imprecisa utilizada de forma recorrente pelos ministros do STJ: "A confusão patrimonial caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas". Esse conceito se mostra superficial na medida em que se limita a equiparar o termo "confusão" (STJ, Quarta Turma, Ag no AREsp nº 159.889/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/10/2013. STJ, Terceira Turma, REsp nº 1.200.850/SP. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 04/11/2010. STJ, Terceira Turma, REsp nº 970.635/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10/11/2009.)

ato constitutivo, que impeçam que os bens e ativos da sociedade sejam utilizados como particulares.

É nesse sentido que a implementação de mecanismos de governança (Capítulo 2.1.2) tornam-se importantes para o planejamento patrimonial, pois a ausência de determinadas regras pode colocar em risco a manutenção do controle familiar.

Desse modo, o patrimônio deve suprir a demanda familiar por bens e serviços necessários à sua preservação, uma vez que, as gerações seguintes tendem a aumentar a demanda e a liquidez, por consequência do crescimento familiar.

Em razão desta contínua necessidade, a organização patrimonial trás uma segurança maior para a família empresária, sendo um meio adequado para separar os riscos da empresa dos riscos pessoais, numa via de mão dupla.

3. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

3.1. CONCEITOS

3.1.1. Desenvolvimento Histórico

Uma sociedade se extingue quando ocorre um fato que impeça a continuidade de duas ou mais pessoas explorar uma atividade econômica. Denomina-se *dissolução* a etapa em que precede a liquidação dos bens da sociedade e sua extinção. A dissolução da sociedade não pode ser confundida com sua extinção, uma vez que a dissolução é pressuposto para a extinção⁵².

O fenômeno dissolutório, tanto o total quanto o parcial derivou do reconhecimento da autonomia patrimonial das sociedades, uma vez que, o patrimônio do sócio respondia pelas obrigações contraídas pela sociedade, pois essa não possuía patrimônio autônomo⁵³. O desenvolvimento histórico desse conceito advém do reconhecimento da personalidade jurídica e da autonomia do patrimônio social⁵⁴.

Segundo José Waldecy Lucena:

A dissolução parcial surtiu como uma forma de se evitar a dissolução total, arrebanhando as mesmas causas que, segundo o vetusto Código de Comércio, extinguiriam a sociedade. Adicionou-se-lhe, então, para distinção, o adjetivo parcial, reservado o uso do vocábulo isolado para significar a total e definitiva extinção da sociedade, qual o emprega o Estatuto Mercantil⁵⁵.

⁵² ZANETTI, 2007. p. 282.

⁵³ ALVARES, Samantha Lopes. **Ação de Dissolução de Sociedades**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p.15

⁵⁴ ALBUQUERQUE, Luciano Campo de. **Dissolução de Sociedades**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 51.

⁵⁵ LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Limitadas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 936.

O Código Comercial de 1850 disciplinava apenas a dissolução total das sociedades. Os artigos 335 e 336 associavam a dissolução da sociedade à sua extinção, conforme adiante se vê:

Art. 335 - As sociedades reputam-se dissolvidas:

- 1 - Expirando o prazo ajustado da sua duração.
- 2 - Por quebra da sociedade, ou de qualquer dos sócios.
- 3 - Por mútuo consenso de todos os sócios.
- 4 - Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem.
- 5 - Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.

Em todos os casos deve continuar a sociedade, somente para se ultimarem as negociações pendentes, procedendo-se à liquidação das ultimas.

Art. 336 - As mesmas sociedades podem ser dissolvidas judicialmente, antes do período marcado no contrato, a requerimento de qualquer dos sócios:

- 1 - mostrando-se que é impossível a continuação da sociedade por não poder preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social, ou deste não ser suficiente;
- 2 - por inabilidade de alguns dos sócios, ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença;
- 3 - por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou fuga de algum dos sócios.

A ressalva elencada no artigo 335, 4 do diploma de 1850, refere-se à morte de um dos sócios. Observa-se que já era admitida uma possibilidade de ruptura parcial do vínculo societário, sem a extinção da sociedade⁵⁶.

A concepção, pelos tribunais referente a dissolução parcial tem como um dos principais focos o art. 333.5 do Código Comercial de 1850, em que o sócio - de uma sociedade por tempo indeterminado - poderá a qualquer tempo requerer a sua dissolução.

Concebeu a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a dissolução parcial, abrandando o rigor estabelecido pelo art. 335.5 do Código Comercial de 1850, podendo o sócio retirar-se a qualquer tempo da sociedade sendo essa prazo indeterminado.

A dissolução parcial de sociedade é criação pretoriana⁵⁷, que foi desenvolvida basicamente em função da sociedade por quotas de

⁵⁶ VIEIRA, Maíra de Melo. **Dissolução Parcial de Sociedade Anônima**: Construção e Consolidação no Direito Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 157-158.

responsabilidade limitada, tendo como ponto de partida o art. 15 do Decreto nº. 3.708/1919, que dispõe:

Art. 15. Assiste aos sócios que divergirem da alteração do contrato social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do ultimo balanço aprovado. Ficam, porém, obrigados às prestações correspondentes às quotas respectivas, na parte em que essas prestações forem necessárias para pagamento das obrigações contraídas, até á data do registro definitivo da modificação do estatuto social.

O *leading case* na matéria, conforme destaca José Waldecy Lucena⁵⁸ é referente a uma sociedade limitada, formada por 4 (quatro) sócios, sendo que um deles entrou em divergência com os demais e requereu a dissolução total da sociedade.

Foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 89.464-SP, publicado na RTJ vol. 89, a partir da p. 1.054. Vejamos a ementa:

COMERCIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA. PEDIDA A DISSOLUÇÃO TOTAL POR SÓCIO DISSIDENTE, NÃO É POSSÍVEL, EM PRINCÍPIO, DECRETAR A DISSOLUÇÃO PARCIAL, COM SIMPLES APURAÇÃO CONTÁBIL DOS HAVERES DO AUTOR. ADMITIDA QUE SEJA A DISSOLUÇÃO PARCIAL EM ATENÇÃO À CONVENIÊNCIA DA PRESERVAÇÃO DO EMPREENDIMENTO, DAR-SE-Á ELA MEDIANTE FORMA DE LIQUIDAÇÃO QUE A APROXIME DA DISSOLUÇÃO TOTAL. NESSE CASO, DEVE SER ASSEGURADA AO SÓCIO RETIRANTE SITUAÇÃO DE IGUALDADE NA APURAÇÃO DE HAVERES, FAZENDO-SE ESTA COM A MAIOR AMPLITUDE POSSÍVEL, COM A EXATA VERIFICAÇÃO, FÍSICA E CONTÁBIL, DOS VALORES DO ATIVO. (STF – RE: 89464, Relator: Min. CORDEIRO GUERRA, Data de Julgamento: 12/12/1978, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 04-05-1979 PP-03521 EMENT VOL-01130-03 PP-00859 RTJ VOL-00089-03 PP-01054)⁵⁹.

⁵⁷ Que tem sua origem nos Tribunais.

⁵⁸ LUCENA, 2003. p. 940.

⁵⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Recurso Extraordinário nº 89464, Relator: Min. Cordeiro Guerra. DJ: 04.05.1979. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/700718/recurso-extraordinario-re-89464/inteiro-teor-100418383>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

Antônio de Souza Correa Meyer comentou acerca do julgado:

O Tribunal disse mais ou menos o seguinte: 'Eu dou a você a dissolução parcial. Você terá o mesmo resultado a que faria jus com a dissolução total, e a empresa continua existindo; continua como empresa, continua produzindo riquezas. Mas, de outro lado, não lhe dou apenas a apuração de haveres, dou-lhe uma indenização, um pagamento por suas cotas, equivalente ao que você receberia se a sociedade fosse inteiramente liquidada.⁶⁰

Nesse sentido, leciona Fran Martins⁶¹ que ninguém é obrigado a contratar contra a sua vontade, motivo pela qual, há a possibilidade de um dos sócios pleitear a dissolução da sociedade, sendo o contrato por tempo indeterminado.

Ainda, o Código Comercial Brasileiro de 1850, em seus artigos 289 e 317 previa que poderia haver a exclusão do sócio sem a extinção da sociedade, quando não houvesse a integralização do capital social por ele subscrito ou empregasse, sem autorização, em operação comercial estranha à sociedade⁶². Confira-se:

Art. 289 - Os sócios devem entrar para o fundo social com as quotas e contingentes a que se obrigarem, nos prazos e pela forma que se estipular no contrato. O que deixar de o fazer responderá à sociedade ou companhia pelo dano emergente da mora, se o contingente não consistir em dinheiro; consistindo em dinheiro pagará por indenização o juro legal somente (artigo nº. 249). Num e noutro caso, porém, poderão os outros sócios preferir, à indenização pela mora, a rescisão da sociedade a respeito do sócio remisso.

Art. 317 - Diz-se sociedade de capital e indústria aquela que se contrai entre pessoas, que entram por uma parte com os fundos necessários para uma negociação comercial em geral, ou para alguma operação mercantil em particular, e por outra parte com a sua indústria somente.

O sócio de indústria não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em operação alguma comercial estranha à sociedade; pena de ser privado dos lucros daquela, e excluído desta.

⁶⁰ MEYER, Antônio de Souza Correa. Revista do Advogado, 1983, nº 16. p. 72/73 apud LUCENA, 2003.

⁶¹ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 233.

⁶² VIEIRA, 2014. p. 150.

Entretanto, apesar das hipóteses acima – morte ou exclusão, bem como o recesso fundado no art. 15 do decreto nº 3.708/19, já mencionado, o Código Comercial já previa a possibilidade do rompimento parcial da sociedade, mas não havia uma forma específica dos casos de dissolução parcial do vínculo societário, sendo a regra à dissolução total da sociedade.

O instituto estava diretamente ligado ao interesse dos sócios e não aos interesses da pessoa jurídica, surgindo à seguinte problemática:

Aspecto relevante na disciplina da dissolução das sociedades mercantis, no caso do Código Comercial brasileiro, é o caráter marcadamente individualista que a orienta. As situações que ensejam a dissolução das sociedades são determinadas em função da pessoa do sócio e não dos interesses da pessoa jurídica. O Código, editado no apogeu da visão liberal e individualista, filiou-se à chamada Escola Contratualista, que privilegiava a vontade dos sócios sobre o interesse institucional da atividade empresarial da sociedade. Tal ênfase individualista, presente no direito mercantil brasileiro do século XIX, vem da parcial influência que lhe imprimiu o Código francês de 1807, criticado pelos próprios franceses como uma lei “mediocre que se ressentia de certa animosidade de Napoleão com respeito aos comerciantes, devido às falências estrondosas de alguns e às especulações de outros no abastecimento do exército”. Curiosamente, segundo noticia a literatura histórica, o projeto do nosso código comercial teria sido elaborado e aprovado sem grande debate legislativo, sob a condução do empresário Irineu Evangelista de Souza, o Visconde de Mauá, em cuja casa o Código fora redigido. E esse empresário teve na sua formação profissional, forte influência inglesa, atuando em grandes empreendimentos junto a sócios brasileiros e estrangeiros. Por isso, despertam interesse histórico as razões de, mesmo com a presença de Mauá, o Código de 1850 inspirar-se, na parte societária, em fontes francesas de índole individualista.⁶³

Esse caráter individualista fixado no Código Comercial de 1850 não estava mais acompanhando as mudanças econômicas e sociais. As empresas começam a ganhar relevância. Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho⁶⁴ pondera que a crescente complexidade das relações sociais e econômicas tem obrigado

⁶³ BARBI FILHO, Celso. **Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 51-52.

⁶⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. A Ação de Dissolução Parcial de Sociedade. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v.48, n. 190, p. 141-145, abr/jun, 2011. p. 143. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242887>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

a ordem jurídica a reconhecer que a empresa transcende a pessoa de seu sócio.

Essa problemática, já fora discutida por Trajano De Miranda Valverde, em uma conferência proferida na Faculdade de Direito de São Paulo, em 1942, que refletia:

A necessidade de proteger a sociedade, a continuidade da empresa, contra os próprios sócios ou eventos que, pelo Código Comercial, de feição nitidamente individualista, acarretam a dissolução do organismo jurídico, com prejuízo para a economia de seus componentes e, indiretamente, da economia nacional.⁶⁵

E nessa esteira, passou-se a dar relevância à empresa do ponto de vista socioeconômico, restando-se clara a necessidade de se proteger a empresa, fazendo com que a sociedade empresária se perpetue.

3.1.2. Função Social da Empresa

Antes de adentrar nas peculiaridades desse Princípio, a dissolução parcial fundamentou-se também na natureza plurilateral do contrato aduzida por Túlio Ascarelli⁶⁶, no sentido de que o contrato de uma sociedade tem como característica ser aberto (de estrutura elástica), permanecendo viável o objeto e permitindo o ingresso e a saída de uma das partes, não acarretando a nulidade ou a resolução do contrato como um todo, mas somente em relação à adesão daquela parte específica.

⁶⁵ Evolução do Direito Comercial Brasileiro, conferência proferida na Faculdade de Direito de São Paulo, em 1942, por ocasião da comemoração do 25º aniversário do Instituto dos Advogados de São Paulo, publicada pela revista Forense 62/637 apud FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 60.

⁶⁶ ASCARELLI, Túlio. **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 255-312.

A forma plurilateral do contrato juntamente com Princípio da Preservação da Empresa levou a doutrina e a jurisprudência a estabelecerem os parâmetros da dissolução parcial.

Princípio da Preservação da Empresa é um princípio geral de direito, não positivado - tem sua origem no Princípio da Função Social da Empresa - de aplicação prática que visa à preservação das organizações econômicas produtivas, de forma a evitar a sua extinção e conseqüentes prejuízos que ela traria a toda coletividade⁶⁷.

O Princípio da Função Social da Empresa advém de um conjunto de dispositivos legais ⁶⁸ que determinam aos empresários e sociedades empresárias a obrigação de cumprir com seu papel social, atendendo a necessidade de desenvolvimento de toda a sociedade, a fim de possibilitar um ganho econômico mais justo para todos.

Eduardo Tomasevicius Filho⁶⁹ afirma que a função social da empresa significa o “poder-dever de o empresário e os administradores da empresa harmonizarem as atividades da empresa, segundo o interesse da sociedade, mediante a obediência de determinados deveres positivos e negativos.”

O Princípio da Preservação da Empresa foi introduzido por Cesare Vivante, no sentido de que a empresa não pode apenas favorecer os seus sócios, mas sim atender os interesses dos demais participantes, como seus funcionários, fornecedores, clientes, entre tantos outros. Concluiu Vitante:

⁶⁷ NONES, Nelson. Sobre o Princípio da Preservação da Empresa. **Revista Jurídica – CCJ/FURB**, Blumenau, v. 12, nº 23. jan./jun. 2008. p. 114-130. Disponível em: <<http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/841/661>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

⁶⁸ São alguns exemplos: (i) CF, art. 5.º, XIII e XXIII: garantem a liberdade de exercício profissional, bem como estabelecem a obrigatoriedade de a propriedade atender a sua função social; (ii) CF, art. 170, incisos e parágrafo único: determinam que a ordem econômica deve assegurar a justiça social e que possui como princípios a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, as defesas do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para empresas de pequeno porte. Além disso, fixam a liberdade de exercício de qualquer atividade econômica; CC, art. 2.035, parágrafo único: a validade das convenções está intrinsecamente ligada aos preceitos de ordem pública, de modo que não prevalecerá, caso contrarie a função social da propriedade e dos contratos; Enunciado 53 aprovado na I Jornada de Direito Civil – STJ – dispõe que, a despeito de não haver referência expressa, o princípio da função social deve ser levado em consideração na interpretação das normas relativas à empresa.

⁶⁹ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A Função Social da Empresa. **RT/Fasc. Civ.** v. 810. abril. 2003. p. 33.

Defender o estabelecimento comercial que trabalha para conseguir seu fim por toda a duração desejada pelos sócios, defendê-lo contra toda a causa interna e externa de dissolução, esse é o escopo da lei. Com o favorecer a conservação destes centros coletivos de atividade econômica, cuja instalação, especialmente quando há objetivos industriais, é muito aleatória e dispendiosa, o legislador auxilia aos sócios que esperam da consecução desse fim a compensação do trabalho e dos capitais que ali empregaram, beneficia os credores sociais que ali guardam sua melhor garantia⁷⁰.

Para Márcio Tadeu Guimarães Nunes⁷¹ esse princípio não veio para “passar a mão na cabeça de algumas empresas”, mas para resguardar os interesses de todos os envolvidos, pois, uma vez que uma empresa deixa de prestar serviços, toda a sociedade, em tese, sofre com isso.

A faculdade do sócio de requerer a dissolução parcial da sociedade ao invés da dissolução total faz com que a função social e preservação da empresa deixem de ser vulneráveis.

Então, coube a doutrina e a jurisprudência suprir a lacuna legislativa existente a fim de conceder às empresas a preservação de suas atividades, através da dissolução parcial, como sucedâneo da dissolução total.

Tamanho é a importância da preservação da empresa, que pode ser concedida antecipadamente, conforme adiante se vê:

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Em vista do princípio da preservação da empresa, que informa o moderno direito empresarial, bem como considerando o pedido do autor formulado em emenda à inicial, é de se acolher o apelo para que a dissolução seja parcial, limitada aos haveres do sócio excluído. Necessidade, ainda, de concessão de tutela antecipada para que a empresa tenha continuidade com outro sócio. Ausência de prejuízo ao sócio excluído, que receberá seus haveres tal como se ocorresse a dissolução total da sociedade. Provimento do apelo. (AC 26123/09 – Rel. Des. Antônio Iloízio Barros Bastos – 12ª Câmara Cível – TJERJ, julgado em 23/06/2009).⁷²

⁷⁰ VIVANTE, Cesare. **Trattato di Diritto Commerciale**. 4. ed. v. 2, 1912, traduzido por ABRÃO, Nelson. Jurisprudência comentada. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, nº 15/16, 1974. p. 132.

⁷¹ NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Dissolução Parcial, Exclusão de Sócio e Apuração de Haveres nas Sociedades Limitadas** – Questões controvertidas e uma Proposta de Revisão dos Institutos. 2 triagem. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 116.

⁷² BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 26123/09. Rel. Des. Antônio Iloízio Barros Bastos. Julgado em 23/06/2009. Disponível em:

É com base nessa concepção social, que o Código Civil de 2002, inspirado pelo espírito de preservação da sociedade empresária estabelece regras que possibilitam a retirada e exclusão de sócio de sociedade limitada, até então disciplinados exclusivamente pelo Decreto nº 3.708/19⁷³, trazendo avanços à disciplina desse instituto no Direito brasileiro.

3.1.3. Dissolução *lato sensu* e *stricto sensu*

É com base no Princípio de Preservação da Empresa juntamente com a idéia de contrato plurilateral que a jurisprudência passou a admitir a dissolução parcial *stricto sensu* da sociedade limitada.

A definição da palavra dissolução no dicionário jurídico⁷⁴ é a “ruptura ou desmancho de um negócio jurídico”, quando se trata de matéria societária, a *dissolução* de uma sociedade pode ser aplicada em dois sentidos diferentes: (i) o sentido largo/amplio, que contempla a compreensão de todo o processo de término da personalidade jurídica da sociedade e o (ii) sentido estrito, o qual individualiza o ato específico que desencadeou a desvinculação de um ou mais sócios da sociedade⁷⁵.

Na acepção em sentido estrito, a dissolução, segundo Mauro Pentead⁷⁶ corresponde a um evento pontual equivalente a causa e/ou motivo jurídico que leva à extinção da sociedade, sendo para Hernani Estrella⁷⁷, essa causa e/ou motivo tendente a extinguir a sociedade, porém, esse efeito extintivo só se concretizará em fase futura.

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000359742ABDCAD901064FE3DAAE00F0BD357DC402203B2D&USER=>>. Acesso em 27.03.2018.

⁷³ Regulava a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada.

⁷⁴ SIDOU, J.M. Othon. **Dicionário jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 204.

⁷⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 169.

⁷⁶ PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Dissolução e Liquidação de Sociedades**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 62

⁷⁷ ESTRELLA, Hernani. **Apuração de Haveres de Sócio**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p.83.

A terminologia adotada pela doutrina não é unânime, preferindo Fábio Ulhoa Coelho⁷⁸ falar em dissolução procedimento (sentido amplo) e dissolução ato (sentido estrito). Sendo a terminologia a diferença entre essas acepções, pode-se concluir, em suma, no dizer de Celso Barbi Filho, que:

A dissolução de uma sociedade tanto pode significar o conjunto de atos que levam à sua extinção como o primeiro desses atos, que é aquele previsto em lei ou no ato constitutivo da pessoa jurídica como causa de seu fim⁷⁹.

Assim, para melhor compreensão do estudo, delimita-se o sentido *lato sensu* e *stricto sensu* exclusivamente da ruptura parcial do vínculo societário.

Alguns doutrinadores⁸⁰ pontuam que a palavra “dissolução” é empregada para o procedimento de extinção da sociedade, o que não ocorre na dissolução parcial, em que não há a “morte” da pessoa jurídica, mas sim, o desligamento de um sócio da sociedade.

O Código Civil de 2002 utilizou, na Seção V, a expressão “Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio”, ao tratar da dissolução parcial. Novamente alvo de discordância doutrinária, por que, para Alfredo de Assis Gonçalves Neto⁸¹ não se trata de resolução no sentido próprio do termo, que supõe inadimplemento imputável a um dos contratantes, mas de ruptura de vínculos societários. Esclarece:

Só na exclusão por descumprimento de obrigação ou de dever de sócio é que se pode falar em resolução (parcial) do pacto societário.

⁷⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.452-453.

⁷⁹ BARBI FILHO, 2004.

⁸⁰ Afirma Alberto Gomes Da Rocha Azevedo que, “ao conceito mesmo de dissolução a sobrevivência do objeto a extinguir-se. (Dissolução da sociedade mercantil. São Paulo: Resenha Universitária, 1975. p.50). Para Hernani Estrella, “a dissolução assinala, por assim dizer, o termo de via normal da sociedade, a fase pré-agônica, que levará à final e completa extinção. [...] Inexato se nos afigura, pois, assemelhar qualquer desses casos de afastamento de sócio (*lato sensu*) à dissolução ainda que a esta se agregue o restritivo parcial.” (Apuração de Haveres de Sócio. 5. ed. Atualizada por Roberto Papini. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.70).

⁸¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de Direito Societário**. 2 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 135.

Por isso, é preferível usar o vocábulo “rompimento” de vínculo societário em relação a sócio⁸².

Em caminho oposto ao seguido pelo Código Civil, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), adotou no “Título II – Dos procedimentos Especiais – Capítulo V – Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade”, sanando essa controvérsia quanto ao uso da expressão “dissolução parcial”.

Pois bem, superada a controvérsia quanto ao termo “dissolução” sobrevém à distinção da dissolução parcial *stricto* e *lato sensu*.

Entende-se por dissolução parcial em sentido amplo (*lato sensu*), segundo Luciano Campos de Albuquerque⁸³ “todas as formas de extinção do contrato de sociedade em relação a uma ou a algumas pessoas, que não implique a cessação da sociedade”, quais sejam: a morte, a falência, o direito de retirada, a exclusão, a dissolução parcial *stricto sensu* e os casos que porventura estiverem expressos no contrato social.

A dissolução parcial em sentido estrito (*strictu sensu*) tem sua fundamentação pautada no art. 335.5 do Código Comercial de 1850 conforme analisado no Capítulo 3.1.1.

Com o advento do Código Civil de 2002 e pautado no Princípio da Preservação da Empresa (Capítulo 3.1.2) observa-se que não há nenhuma cláusula dissolutória que se aproxime da estabelecida no art. 335.5 do Código Comercial de 1850, diante disso, a vontade do sócio não pode mais ensejar a dissolução (total) da sociedade⁸⁴.

Ainda, conforme disposto no art. 1.033, III do Código Civil⁸⁵, a sociedade por prazo indeterminado poderá se dissolver quando houver deliberação dos sócios, por maioria absoluta.

Percebe-se nessa hipótese, uma forma de dissolução parcial, tal qual aquela construída pelos Tribunais - referente ao art. 335.5 do Código Comercial de 1850 - uma vez que, podem os sócios dissidentes pretender o

⁸² GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 276.

⁸³ ALBUQUERQUE, 2015. p. 150.

⁸⁴ FONSECA, 2012. p. 64.

⁸⁵ Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

prosseguimento da atividade empresarial, prevalecendo o princípio da preservação da empresa⁸⁶.

Outra situação notória está elencada no art. 1.034, II do Código Civil⁸⁷, onde o sócio pode requerer a dissolução da sociedade quando verificada sua inexecutabilidade⁸⁸. Tomando como exemplo a quebra da *affectio societatis* (Capítulo 2.2.2), pode o magistrado, ante a discordância dos demais sócios, conceder apenas a retirada do sócio insatisfeito, promovendo a dissolução parcial⁸⁹.

Consoante Priscila Maria Pereira Corrêa⁹⁰, “são essas, as únicas hipóteses que, a rigor, poderiam ensejar a concessão, pelos tribunais, do pagamento dos haveres ao sócio retirante, da mesma forma como o receberia se de dissolução total se cuidasse”.

Essas hipóteses concebidas pela doutrina e jurisprudência também são denominadas de dissolução parcial. A espécie dissolução parcial - que advém do art. 335.5 do Código Comercial de 1850 - passou a ter a mesma nomenclatura do gênero a qual pertence, a dissolução parcial concebida como todas as formas de ruptura do vínculo societário (*lato sensu*).

O fato de não serem respeitadas as formas de dissolução parcial (gênero e espécie), pode trazer consequências, no sentido de conferir aos casos de dissolução *lato sensu* a mesma forma de apuração de haveres da dissolução *stricto sensu*⁹¹.

Uma vez estudados os conceitos *lato* e *stricto sensu* de dissolução societária, faz-se um apanhado das espécies de dissolução, passando-se, precipuamente, pela análise da dissolução total e parcial de sociedades empresárias reguladas pelo Código Civil.

⁸⁶ FONSECA, 2012. p. 64.

⁸⁷ Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.

⁸⁸ Para Alfredo de Assis Gonçalves Neto “essa inexecutabilidade não deve ser entendida no sentido gramatical da expressão; compreende, não só, a impossibilidade, como uma manifesta dificuldade de cumprimento do fim social (Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 306).

⁸⁹ FONSECA, op.cit. p. 65.

⁹⁰ FONSECA, loc. cit

⁹¹ VIEIRA, 2014. p. 138-139.

3.1.4. Dissolução Total e Dissolução Parcial

A distinção arbitrada por Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro⁹² entre dissolução parcial e total pode ser distinguida da seguinte maneira: “tem-se como dissolução total quando efetivamente coloca fim à sociedade, e a parcial quando se tem a exclusão dos quadros sociais de um ou mais sócios.

Segundo Fábio Ulhoa⁹³, o fim dos compromissos contratuais e a continuidade de sociedade empresária configura a dissolução parcial, se forem dissolvidos todos os vínculos e a sociedade deixar de existir ocorre a dissolução total.

Ulhoa acrescenta que, não sendo esses os únicos critérios para classificar a dissolução, pode-se distinguir, ainda, a dissolução em judicial ou extrajudicial, variando de acordo com o ato da dissolução.

A dissolução que se der por deliberação dos sócios registrada em ata será hipótese de dissolução extrajudicial, e caso a dissolução tenha se operado por meio de sentença se dará como judicial.⁹⁴

O autor elenca como dissolução das sociedades limitadas: (i) o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado (art. 1.033, I); (ii) a vontade dos sócios (art. 1.033, II e III); (iii) a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias (art. 1.033, IV); (iv) a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar (art. 1.033, V); (v) a irrealizabilidade do objeto social (art. 1.034, II); e (vi) quando houver a declaração de sua falência (art. 1.044)⁹⁵.

Quanto à classificação das causas dissolutórias parciais, que serão estudadas no Capítulo subsequente, José Waldecy Lucena⁹⁶, alista: (i) morte de sócio (art. 1.028 CC); (ii) recesso de sócio (art. 1.077); (iii) exclusão de sócio

⁹² BERTOLDI, Marcelo M. e RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 10. ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 173.

⁹³ COELHO, 2010. p.170-172.

⁹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 13 ed. Ver., atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 167.

⁹⁵ COELHO. Fábio Ulhoa. **A Sociedade Limitada no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 145 – 149.

⁹⁶ LUCENA, 2003. p. 947

(art. 1.085); (iv) vontade de um dos sócios (art. 1.029) e (v) as causas previstas no contrato social (art. 1.029).

Para Alfredo de Assis Gonçalves Neto⁹⁷ a dissolução parcial terá cabimento diante de qualquer causa de dissolução total que não conduzir a sociedade à extinção, a fim de que permita o rompimento do vínculo com um ou mais sócios sem afetar as demais relações jurídicas existentes entre os outros sócios que pretendem continuar com a sociedade empresária.

Assim, tendo visto uma breve distinção desses dois institutos, passa-se à análise das hipóteses de cabimento de dissolução parcial de sociedade.

3.2. HIPÓTESES DE CABIMENTO

No Código Civil 2002 a *dissolução parcial* passou a ser disciplinada na Seção V - Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio – artigos 1.028 a 1.032.

A condição de sócio não é um direito adquirido, pois o sócio pode exercer seu direito de retirada ou ser excluído da sociedade a qualquer momento. Quando o Código Civil elenca que a sociedade se “resolverá” em relação a um sócio, o verbo “resolver” encontra-se em sua acepção contratual, qual seja, por fim⁹⁸.

As hipóteses analisadas e comentadas no presente trabalho, além da vontade dos sócios, são três, (i) a retirada de sócio; (ii) a morte de sócio e (iii) exclusão de sócio.

Por deliberação dos sócios, pode ocorrer a dissolução parcial da sociedade com a saída de um deles, apurando-se os respectivos haveres e não costuma ter conflito entre os interessados, uma vez que, todos acordam com a dissolução. O sócio que deixa a sociedade fica satisfeito com o valor recebido e os que continuam consideram o valor adequado⁹⁹.

⁹⁷ GONÇALVES NETO, 2014. p. 298.

⁹⁸ NERILO, Luciola Fabrete Lopes. **Manual da Sociedade Limitada no Novo Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2004. p.10.

⁹⁹ COELHO, 2002. p. 172.

A retirada amigável consiste na hipótese de que um ou mais sócios se retirem da sociedade amigavelmente, a qual prosseguirá com os sócios remanescentes¹⁰⁰.

3.2.1. Exercício do Direito de Retirada

É um direito que pode ser acionado a qualquer tempo quando a sociedade for por prazo indeterminado. É o rompimento do vínculo societário por iniciativa do sócio.

O Código Civil estabelece em seu artigo 1.029¹⁰¹ a possibilidade do sócio retirar-se da sociedade, motivada ou imotivadamente. É com base no artigo 5º, inciso XX da nossa Carta Magna¹⁰² que essa permissão torna-se possível.

Especificamente em relação às sociedades limitadas o Código Civil dispõe no artigo 1.077¹⁰³ a autorização para que o sócio se retire da sociedade quando divergir da alteração do contrato social, fusão ou incorporação da sociedade.

Nesse sentido, leciona Fabio Ulhoa Coelho:

Se a sociedade limitada de vínculo instável é contratada por prazo indeterminado, o sócio pode desligar-se, a qualquer tempo, das obrigações assumidas ao assinar o contrato social. Como não se obrigou a manter o seu investimento na limitada, por um prazo fixo, em razão do princípio da autonomia da vontade, ele pode liberar-se da condição de sócio no momento em que for de seu interesse (CC,

¹⁰⁰ GOMES, Fábio Bellote. **Manual de Direito Empresarial**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p 126.

¹⁰¹ Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

¹⁰² Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

¹⁰³ Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

art. 1.029). É a hipótese de retirada imotivada. Já na sociedade de vínculo instável contratada por prazo determinado e na de vínculo estável, o sócio pode retirar-se quando divergir de alteração contratual, incorporação ou fusão deliberada pela maioria (CC, art. 1.077). Nesses casos, a retirada é motivada, já que o direito do sócio não depende apenas da vontade dele¹⁰⁴.

Ressalta-se que retirada do sócio pode operar-se judicial ou extrajudicialmente, exceto na hipótese de sociedade limitada por prazo determinado, em que a dissolução será necessariamente judicial¹⁰⁵. Ainda, trata-se de um direito potestativo, qual seja, pessoal, indivisível e incondicionado do sócio, torna-se eficaz independente da aceitação da sociedade ou aprovação dos demais sócios¹⁰⁶.

Ou seja, o sócio pode se retirar da sociedade, de prazo indeterminado mediante simples notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sendo que nos 30 (trinta) dias subseqüentes à notificação os demais sócios podem optar pela dissolução total da sociedade, e caso, a sociedade seja por prazo determinado, mediante justa causa provada em juízo.¹⁰⁷

Na hipótese em que o sócio discordou das deliberações previstas no art. 1.077 do Código Civil na reunião de sócios, ele terá o direito de se retirar da sociedade, desde que exerça esse direito nos trinta dias subseqüentes à reunião¹⁰⁸.

3.2.2. Exclusão de Sócio

Também nomeada pela doutrina como a expulsão do sócio da sociedade, aqui, diferente da retirada do sócio, o rompimento do vínculo

¹⁰⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Direito de Empresa. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 466.

¹⁰⁵ COELHO, 2010. p. 177.

¹⁰⁶ LUCENA, 2003. p. 700.

¹⁰⁷ BERTOLDI; RIBEIRO, 2016. p. 174.

¹⁰⁸ BERTOLDI; RIBEIRO, loc. cit.

societário se dá por iniciativa dos demais sócios, também podendo ocorrer de forma judicial ou extrajudicial.

A exclusão extrajudicial de sócio está prevista no artigo 1.085 do Código Civil¹⁰⁹, no mesmo passo que o artigo 1.030¹¹⁰ trata da exclusão judicial. Há também um tipo de exclusão específico previsto no artigo 1.004 do Código Civil¹¹¹. Todos tendo por escopo extrair dos quadros sociais o membro que não esteja cumprindo com o seu dever.

Tem-se entendido que a exclusão de sócio só é possível quando há motivo justo. Fábio Ulhoa Coelho explica com muita propriedade e realismo o significado desta causa dissolutória:

Expulsão: Quando o sócio descumpre seus deveres com a sociedade (integralizar a quota subscrita e contribuir para o desenvolvimento da empresa), pode ser expulso pelos demais. A expulsão importa a dissolução parcial da sociedade limitada (de qualquer subtipo). Se o expulso for minoritário, e o contrato social contemplar cláusula permissiva ou sendo a motivação do ato a mora na integralização das quotas subscritas, a dissolução será extrajudicial. Já se o expulso for majoritário, ou o contrato social não permitir expressamente a expulsão do minoritário por justa causa, os sócios interessados deverão pleitear a exclusão em juízo. Nesse caso, a dissolução parcial é judicial¹¹².

Quando o ato de exclusão é extrajudicial torna-se eficaz perante o excluído, a sociedade, seus sócios e terceiros com o arquivamento na Junta

¹⁰⁹ Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

¹¹⁰ Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

¹¹¹ Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

¹¹² COELHO, 2008. p. 467.

Comercial da alteração contratual em que se materializa a deliberação de exclusão e se reduz o capital social.

Quando a exclusão é judicial, ou seja, decretada por sentença, essa, de cunho declaratório, o momento da exclusão também deve ser considerado quando ocorre o arquivamento na Junta Comercial da exclusão do sócio¹¹³.

Havendo disposição expressa da possibilidade de exclusão do sócio no contrato social, os sócios majoritários podem excluí-lo com uma simples alteração contratual, com a aprovação de sócios que representem 2/3 do capital social, caso contrário, a única forma de realizar tal ato é através de ação judicial, em obediência ao artigo 1.030 do Código Civil.

Veja-se que, para exclusão se faz necessário a ocorrência da justa causa. Como os atos de negável gravidade, capazes de pôr em risco a continuidade da empresa não possuem um rol taxativo, o artigo 1.085 permite que o Contrato Social determine as hipóteses, atendendo as peculiaridades da sociedade que regula¹¹⁴.

A fim de elencar essas faltas, Marcelo Vieira Von Adamek, conclui:

Não é total e qualquer falta que pode legitimar a exclusão do sócio, mas somente aquela falta qualificada como “grave” – ato de inegável gravidade que, tendo pertinência com a posição jurídica de sócio, inviabiliza ou coloque em risco a própria continuidade da atividade social, tal como, de forma enfática, isso expressou o nosso legislador. Falta grave é, portanto, apenas aquela que objetivamente tenha essa agudeza (de ‘inegável gravidade’) e não a que, discricionária ou arbitrariamente, assim pretenda qualificar a maioria. No direito brasileiro, portanto, não há espaço para a exclusão de sócio fundada da mera vontade da maioria, sem que haja justa causa a ampará-la, ou - o que dá no mesmo – exclusão de sócio vazia, imotivada e sem justa causa¹¹⁵.

¹¹³ GONÇALVES NETO, 2002. p. 241.

¹¹⁴ Id., 2016. p. 472 – 473.

¹¹⁵ ADAMEK, Marcelo Von. **Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil**. In:____(coord.). Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 189

Ainda, quando se trata de exclusão administrativa somente pode ocorrer mediante realização de reunião de sócios especialmente convocada para esse fim, que oportunizará o acusado de se defender da imputação da falta grave¹¹⁶.

3.2.3. Morte de Sócio

Também indicado como uma causa de dissolução parcial de sociedade, com a morte do sócio suas quotas também deverão ser liquidadas, havendo algumas exceções, conforme disposto no artigo 1.028 do Código Civil¹¹⁷.

Na sociedade de pessoas a morte de um dos sócios traz reflexos diretos na estrutura social da empresa, principalmente quando trata-se de empresa familiar.

Para Fábio Ulhoa Coelho, compreende essa hipótese no seguinte sentido:

Quando morre sócio de sociedade contratual, os seus sucessores – herdeiros ou legatários – não estão, em nenhuma hipótese, obrigados a ingressar na sociedade, podendo promover-lhe a dissolução parcial. É claro que, se desejarem os sucessores do sócio morto ingressar na sociedade (e, se esta for “de pessoas”, nenhum dos sócios sobreviventes se opuser), não há nenhuma razão para a dissolução, sequer parcial, da sociedade. Nem cláusula contratual dissolutória poderá sobrepor-se à vontade dos interessados (sucessores e sócios sobreviventes) e ao princípio da permanência da empresa¹¹⁸.

Na falta de disposição no contrato social, as quotas do *de cujus* serão liquidadas. Ainda, o Código Civil prevê, em seu artigo 1.076, III¹¹⁹ que os

¹¹⁶ BERTOLDI; RIBEIRO, 2016. p. 175.

¹¹⁷ Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

¹¹⁸ COELHO, 2010. p. 176.

¹¹⁹ Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:

III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

herdeiros do sócio falecido podem vir a substituir o *de cujus* nos quadros sociais, desde que deliberado pela maioria dos votos dos sócios presentes.

Veja-se, com a hipótese da morte do sócio a dissolução parcial pode ocorrer (i) se determinado em cláusula expressa no contrato social, (ii) se omissivo o contrato social, os sócios remanescentes vetarem o ingresso dos sucessores, ou (iii) mesmo que tenha cláusula expressa que permita o ingresso dos sucessores, esses optem pelo recebimento de haveres.

Caso os herdeiros já forem sócios da sociedade, os demais sócios não podem impedir que haja o aumento nas participações com as quotas deixadas pelo *de cujus*, conforme distribuído na partilha, pois, uma vez que os herdeiros são sócios, não irão ingressar no quadro social, e diante disso, não se faz necessário o consentimento dos demais¹²⁰.

Para Raúl Ventura, “a morte é um facto extintivo da qualidade de sócio e um facto constitutivo do direito de crédito corresponde ao valor do direito extinto¹²¹.”

3.2.4. Apuração de Haveres

Em um primeiro momento cumpre-se ressaltar que “Liquidação da Quota” é um termo mais amplo que “Apuração de Haveres”. Os dois termos não se confundem, enquanto a apuração se limita à determinação do valor da participação, a liquidação tem por finalidade transformar os direitos patrimoniais abstratos dos sócios em prestação pecuniária exigível¹²².

A liquidação da quota do sócio que rompe o vínculo societário está prevista no artigo 1.031 do Código Civil, que assim dispõe:

¹²⁰ GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. **Direito de Empresa**: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil – 6 ed. Re. Atual e Ampl – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 297.

¹²¹ VENTURA, Raúl. **Sociedades Comerciais**: Dissolução e Liquidação. Lisboa: Ática, 1960, p. 400.

¹²² GONÇALVES NETO, op. cit., p. 310.

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§1º. O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§2º. A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

Para Paulo Sérgio Restiffe¹²³, norteador pelo Princípio do Justo Valor (*fair value*) o sócio retirante tem o direito de receber o valor justo, correspondente a sua efetiva participação societária, devendo o valor ser apurado de forma que se alcance o valor real.

Sobre essa premissa, entende Fábio Ulhoa Coelho como Apuração de Haveres:

É a simulação da dissolução total da sociedade. Por meio de levantamento contábil que reavalia, o valor de mercado, os bens corpóreos e incorpóreos do patrimônio social, e da consideração do passivo da sociedade, projeta-se quanto seria o acervo remanescente caso a sociedade limitada fosse, naquele momento, dissolvida. Definido o patrimônio líquido da limitada, na data da dissolução parcial, o reembolso será a parcela deste, proporcional à quota do capital social do sócio desligado ou falecido. Se, por exemplo, o retirante tinha 20% do capital da limitada, e apurou-se o patrimônio líquido de R\$ 300.000,00, o seu crédito, em reembolso ad quota, será R\$ 60.000,00¹²⁴.

Via de regra, a apuração de haveres deve obedecer ao que estiver estipulado no contrato social, e somente diante do silêncio deste, utiliza-se os parâmetros estabelecidos por Lei, ou seja, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Como a regra é o que foi pactuado entre as partes, nesse caso, por meio do contrato social, dispõe Alfredo de Assis Gonçalves Neto que:

¹²³ RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Dissolução de Sociedades**. São Paulo. Editora: Saraiva, 2011. p. 289.

¹²⁴ COELHO, 2003, p. 160.

Há ampla liberdade para os sócios fixarem os critérios para a determinação do valor da quota de cada um para todos os casos de desligamento. É lícito, inclusive, estabelecer critérios de apuração diferenciados para cada qual das hipóteses de resilição, resolução, ou simples extinção dos vínculos societários¹²⁵.

Considerando que o contrato social é omissivo referente à quantificação do reembolso, será observado a regra geral, onde o sócio não poderá, em caso de dissolução parcial, receber valor diverso do que receberia caso dissolução total fosse, fazendo valer o Princípio do Justo Valor.

Faz-se necessário reafirmar que a apuração de haveres busca estabelecer o quanto o sócio retirante tem direito a receber. Esclarece Fábio Ulhoa Coelho:

(...) os objetivos da apuração dos haveres não são os mesmos que os da liquidação. Por ela, não se busca a solução das pendências obrigacionais da sociedade, mas a definição do quantum devido pela sociedade ao sócio desvinculado. Tem ele direito de crédito contra a pessoa jurídica no importe equivalente ao que teria se a hipótese fosse de dissolução total. Ou seja: o sócio tem direito ao valor patrimonial de sua cota social, não ao valor nominal, nem o de mercado, ou outro que se lhe atribua. A sociedade deve apurar os haveres do sócio desvinculado e pagar-lhe - nos prazos contratualmente previstos ou à vista em caso de omissão do contrato -, ou aos seus sucessores, a parte do seu patrimônio líquido que corresponder à proporção da cota liberada em relação ao capital social. Neste sentido é que se afirma que, sob o ponto de vista econômico, não há diferença entre a liquidação e a apuração de haveres. Somente assim é que se evita o enriquecimento ilícito do sócio desvinculado ou dos sócios que permanecem na sociedade¹²⁶.

Analisando a hipótese de apuração de haveres na esfera judicial, Hernani Estrella¹²⁷ aduz que é “o procedimento tendente a revelar, num momento dado, a situação patrimonial de sócio, e face da sociedade a que pertença, por motivo de seu desligamento, ou pela ocorrência de fato que lhe afete os bens”. Preleciona também acerca do momento e dos objetivos que

¹²⁵ GONÇALVES NETO, 2016. p. 312.

¹²⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 160-161.

¹²⁷ ESTRELLA, Hernani. **Apuração de Haveres de Sócio**. 5. Ed. Rio de Janeiro, Editora: Forense, 2010. p. 174.

busca a apuração de haveres: “(...) definir e precisar a situação patrimonial do sócio, no momento em que consuma sua separação da coletividade”.

Sobre o tema, observa-se o conteúdo da ementa decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Direito societário. Recurso especial. Dissolução parcial de sociedade limitada por tempo indeterminado. Retirada do sócio. Apuração de haveres. Momento. - A data-base para apuração dos haveres coincide com o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado. - Quando o sócio exerce o direito de retirada de sociedade limitada por tempo indeterminado, a sentença apenas declara a dissolução parcial, gerando, portanto, efeitos ex tunc. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp 646.221/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, REPDJ 08/08/2005, p. 303, DJ 30/05/2005, p. 373)¹²⁸.

Convém, ainda, salientar que na hipótese em que o patrimônio líquido revelar-se *negativo*, a apuração dos haveres decorrentes da dissolução na sociedade limitada, poderá gerar obrigação ao ex-sócio ou seus herdeiros para restituírem a sociedade o valor proporcional à sua quota, consoante o artigo 1.032 do Código Civil¹²⁹.

Para os fins desse trabalho, será abordada a definição do *quantum* é devido pela sociedade ao sócio desvinculado, motivo pelo qual o instituto utilizado será a apuração de haveres, pois o tema abordado diz respeito à parte da quota social do cônjuge do sócio que se separou judicialmente, não se fazendo necessário adentrar em toda a fase de liquidação da sociedade.

Toda a problemática que será trazida a tona diz respeito ao confronto de interesses entre o Código Civil e o Código de Processo Civil, quanto à

¹²⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 646.221/PR. Relator: Ministro Humberto Gomes De Barros, julgado em 19/04/2005, REPDJ 08/08/2005, p. 303, DJ 30/05/2005, p. 373. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=646221&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

¹²⁹ Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

possibilidade do cônjuge ou companheiro do sócio pleitear a dissolução parcial da sociedade e a devida apuração de haveres.

4. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EM FUNÇÃO DA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL

4.1. REGIMES DE BENS DO CASAMENTO

No momento do divórcio de um casal, surgem muitas dúvidas no que tange aos bens a serem partilhados, como é o caso das quotas da sociedade empresarial constituída durante o casamento.

Para definir a divisão desse bem, faz-se necessário que se leve em consideração o regime de bens escolhido pelo casal.

O Código Civil disciplina quatro regime de bens possíveis para o casamento: (i) regime da comunhão parcial de bens – arts. 1.658 a 1.666 do CC; (ii) regime da comunhão universal de bens – arts. 1.667 a 1.671 do CC; (iii) regime da participação final nos aquestos – arts. 1.672 a 1.686 do CC; e (iv) regime da separação de bens – arts. 1.687 e 1.688 do CC.

O regime de comunhão parcial de bens é considerado o regime legal – também no caso de união estável - pois se silentes os cônjuges e/ou companheiros valerá e terá eficácia para o casamento/união estável. A regra básica desse regime é que se comunicam os bens havidos durante o casamento/união estável com exceção dos bens previstos no art. 1.659 do Código Civil^{130 131}.

No regime de comunhão universal de bens há comunicação total ou universal de bens, em regra, todos os bens que foram adquiridos antes ou durante a união, tanto por um quanto pelo outro cônjuge são comunicáveis na comunhão universal, formando em sua integridade um patrimônio comum, ou

¹³⁰ Estabelece quais são os bens incomunicáveis, quais sejam: “(i) os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; (ii) - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; (iii) - as obrigações anteriores ao casamento; (iv) - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; (v) - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; (vi) - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; e (vii) - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

¹³¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12. ed. São Paulo. Editora: Forense, 2016. p. 170.

seja, são comunicáveis todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com exceção dos bens elencados no art. 1.668 do Código Civil^{132, 133}.

No regime da participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio e no caso da dissolução do casamento cada cônjuge terá direito a uma participação dos bens os quais colaborou para aquisição na constância do casamento. Por se tratar de um regime contábil e complexo, acabou não se concretizando na prática brasileira¹³⁴.

O regime de separação de bens caracteriza-se pelo isolamento patrimonial total completo dos cônjuges, uma vez que os bens ficam sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges¹³⁵.

Referente às sociedades empresárias formadas por cônjuges, os artigos 977 e 978 do Código Civil determinam:

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

Destaca-se que as sociedades que foram constituídas entre cônjuges antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002 não são alcançadas pela restrição imposta no artigo 977 supra.

¹³² Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

¹³³ TARTUCE, Flávio, 2016. p. 181.

¹³⁴ Ibid., p. 191.

¹³⁵ OLIVEIRA, James Eduardo. **Código Civil Anotado e Comentado**. 2. ed. São Paulo: Editora: Forense, 2010. p. 1528.

Ainda, o empresário casado, independente do regime de bens adotado no casamento pode livremente alienar ou gravar ônus real de imóveis pertencentes à empresa, não sendo necessária a outorga conjugal, uma vez que há a separação entre os bens da sociedade e os bens do sócio, pessoa física¹³⁶.

Os problemas começam a surgir quando por ocasião da dissolução do casamento, há interferência da regulação da sociedade conjugal na vida societária da empresa familiar, máxime quando não for possível uma divisão consensual.

4.1.1. Subsociedade

As conseqüências da dissolução do matrimônio podem ser divididas entre pessoais e patrimoniais. O presente trabalho abrange o aspecto patrimonial, que será estudado a partir da seguinte premissa: ocorre o divórcio entre os cônjuges – casados em regime de comunhão parcial de bens - e dentre os bens a partilhar encontram-se quotas sociais de uma empresa familiar limitada, da qual o cônjuge que se separou não compõe o quadro societário.

Conforme já abordado no Capítulo 2.2, as quotas da sociedade limitada não se confundem com o patrimônio pessoal do sócio, havendo a dissolução do matrimônio, salvo se expresso no contrato social, a meação das quotas sociais ao cônjuge não sócio não podem permitir a titularidade das mesmas, ou seja, o ingresso do cônjuge no quadro social.

O ex cônjuge não se torna sócio, mas o titular do valor patrimonial da quota. O que se instala neste caso é uma relação de subsociedade, em que o cônjuge que não integra a sociedade é sócio de seu cônjuge por força da meação, pois a partilha de bens não pode afetar a esfera jurídica de terceiros, principalmente se tratando de uma empresa familiar, em que o *intuito personae* é predominante, tendo a *affectio societatis* como um traço marcante.

¹³⁶DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. vol. 8, 2a ed., Saraiva, p. 102.

Nesse sentido, prevê Maria Helena Diniz:

O sócio poderá associar um estranho ao seu quinhão social, sem o concurso dos outros, porque formará com ele uma subsociedade, que nada terá que ver com os demais sócios; porém não poderá, sem aquiescência dos demais, associá-lo à sociedade de pessoas, alienando sua parte, ante a relevância do *intuito personae*¹³⁷.

Essa subsociedade é adotada apenas em relação às quotas sociais que são objeto de partilha do divórcio, não sendo oposta perante os demais sócios que integram a sociedade¹³⁸.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento 96.003109-0, de Blumenau, Rel. Des. Carlos Prudêncio, decidiu:

O acordo celebrado entre casal em ação de separação consensual não pode se sobrepor ao previsto no contrato social. A partilha de quotas pertencentes ao varão forma apenas entre ele e sua ex-esposa uma subsociedade, não a incluindo como sócia da empresa. Assim, não pode ser determinado que a sociedade primitiva transfira a sua parte das quotas para o nome da sua ex esposa, passando a figurar no quadro social sem aquiescência dos demais. (TJ – SP – AI: 3577798820208260000 SP. Relator: Francisco Loureiro. Data de Julgamento: 07/04/2011, 4ª Câmara de Direito Privado. DJ: 11/04/2011)¹³⁹.

O entendimento da lei civil é de que não se estende ao ex cônjuge o chamado *status socci*, pois é imprescindível a concordância dos demais sócios

¹³⁷ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 824.

¹³⁸CAMPOS, Aline França; BERLINI, Luciana Fernandes. A Dissolução da Sociedade Conjugal e o Direito Societário: A Partilha que Envolve Quotas de Sociedade Limitada. **Revista de Direito Privado**. Vol. 80/2017, p.149/173. Disponível em <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/910506b2/f7ja2447/Ys0dIVP7q29BuqqC.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

¹³⁹BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 4ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 3577798820208260000. Relator: Francisco Loureiro. Data de Julgamento: 07/04/2011, DJ: 11/04/2011. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18746709/agravo-de-instrumento-ai-3577798820108260000-sp-0357779-8820108260000/inteiro-teor-104111825>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

para o ingresso na sociedade, conforme disposto no artigo 1.003 do Código Civil¹⁴⁰.

Em relação ao divórcio envolvendo os direitos do cônjuge de natureza patrimonial, a matéria era regida, de forma positivada, estritamente pelo artigo 1.027 do Código Civil, até a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, que ensejou uma questão tormentosa referente ao tema.

4.3. CONFLITO DE NORMAS – ARTIGO 1.027 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 600, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O cônjuge que possui o direito à parcela das quotas sociais de uma empresa tem a participação resumida ao recebimento de dividendos até que a sociedade venha a se liquidar, conforme dispõe o art. 1.027 do Código Civil:

Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

Nesse sentido, o “cônjuge do que se separou judicialmente”, não pode exigir diretamente a parte que lhe couber na quota social, apenas concorrer à divisão dos lucros, não tendo o direito de se tornar sócio.¹⁴¹ Ou seja, conforme os ensinamentos de Alfredo de Assis Gonçalves Neto¹⁴² “o ex cônjuge, havendo uma parcela da quota social do sócio (...), não se pode imiscuir na

¹⁴⁰ Artigo 1.003 do Código Civil. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade

¹⁴¹ Sendo esse o entendimento da jurisprudência: “DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. Quotas sociais partilhadas entre cônjuges. Cônjuge que não se torna sócio, mas sim titular do valor patrimonial da quota, podendo realizar a liquidação, na forma do art. 1.027 do Código Civil. Realização do valor da quota objeto de ação diversa, na qual foram chamados a integrar a lide a sociedade e o outro sócio. Inviabilidade de se apurar o mesmo crédito em ações distintas. Recurso provido, para o fim de extinguir o processo sem resolução de mérito. (TJSP, AI n. 0357779-88.2010.8.26.0000, Relator: Des. Francisco Loureiro, Data de Julgamento:07.04.2011, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2011)”

¹⁴² GONÇALVES NETO, 2014. p. 217.

administração da sociedade, não tem direito de fiscalizar a gestão social nem de deliberar sobre os assuntos de interesse dela.”

Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede¹⁴³ destacam que apesar de haver a possibilidade das quotas comporem o patrimônio comum dos cônjuges, não há comunhão na condição de sócio, uma vez que a comunhão dos bens (quotas) está restrita aos direitos patrimoniais decorrentes da participação societária.

A interpretação de Fábio Ulhoa Coelho referente ao art. 1.027 do Código Civil merece destaque:

A morte do cônjuge do sócio ou a separação deste não dá ensejo à dissolução parcial da sociedade limitada a pedido dos sucessores, no primeiro caso, ou do ex-cônjuge, no segundo. Estes (sucessores e ex-cônjuge) podem apenas exigir a parcela correspondente nos lucros distribuídos pela sociedade (CC, art. 1.027). Os sócios, contudo, podem a qualquer momento liquidar a *parte* da quota correspondente aos direitos sucessórios ou decorrentes da separação, para encerrar a relação entre a sociedade e aquelas pessoas¹⁴⁴.

Garante ao ex cônjuge apenas o direito de receber parte dos lucros até que se liquide a sociedade, e não o direito de pleitear a apuração de haveres, muito menos a dissolução parcial da sociedade.

É a partir dessa premissa que será traçada a novidade que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe em seu Capítulo V – Da Ação de Dissolução Parcial de sociedade¹⁴⁵, em matéria de legitimidade referente ao cônjuge. Assim, prevê o parágrafo único do artigo 600 do CPC:

Art. 600: A ação pode ser proposta:
(...)

¹⁴³ MAMEDE; MAMEDE, 2014. p. 56.

¹⁴⁴ COELHO, 2003. p. 159

¹⁴⁵ Ressalta-se que o objeto da ação de dissolução parcial de sociedade, com base no artigo 599 do Código de Processo Civil, poderá ser: (i) a resolução da sociedade em relação ao sócio, (ii) a apuração de haveres, (iii) ou somente a resolução ou apuração de haveres, ou seja, podendo ter pedidos simples ou cumulados.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

Foi com o advento do Código de Processo Civil de 2015 que o ordenamento jurídico positivou um processo especial para as Ações de Dissolução Parcial de Sociedade, uma vez que, o Código Civil de 2002 apenas disciplinava sob os motivos e requisitos para a dissolução parcial, não dispondo de aspectos processuais.¹⁴⁶

De acordo com Pablo Gonçalves e Arruda¹⁴⁷, o legislador viu dois interesses confrontados: de um lado, o do ex-cônjuge; e de outro, o da sociedade e dos demais sócios. Afirma que “inicialmente, preservou o segundo interesse (art. 1.027 Código Civil) e agora, preserva o primeiro (parágrafo único do art. 600 do Código de Processo Civil).

É nesse sentido, e com base na leitura dos artigos supra (art. 1.027 do Código Civil e parágrafo único do artigo 600 do Código de Processo Civil), que, na visão de Erasmo Valladão e Marcelo Von Adamek¹⁴⁸ surge uma incongruência do legislador, pois altera em matéria processual o direito material, o que não deveria ter ocorrido, uma vez que, houve a interferência em matéria que não lhe é competente.

Para Mirna Cianci, Lucio Delfino e Bruno Dantas¹⁴⁹ “os limites processuais e materiais são, por vezes, desrespeitados e ultrapassados, ensejando grave antinomia jurídica ou paradoxo para o interprete e para o aplicador da norma.

Pablo Gonçalves e Arruda¹⁵⁰, afirma que o parágrafo único do artigo 600 do Código de Processo Civil afronta o artigo 1.027 do Código Civil, pois o

¹⁴⁶ ALVIM, Thereza Arruda. **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos. São Paulo: Forense, 2015.

¹⁴⁷ ARRUDA, Pablo Gonçalves. **A Dissolução (total e parcial) de Sociedade no Novo CPC**. Migalhas, 1 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234881,71043-A+dissolucao+total+e+parcial+de+sociedade+no+novo+CPC>>. Acesso em 01 abr. 2018.

¹⁴⁸ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade**: Comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 33.

¹⁴⁹ CIANCI, Mirna, DELFINO, Lucio Delfino, DANTAS, Bruno. **Novo Código de Processo Civil**. Impactos na legislação extravagante e interdisciplinar. 1 ed.. Saraiva, 2015. p. 304.

¹⁵⁰ ARRUDA, loc. cit.

diploma civilista não concede a legitimidade do cônjuge de pleitear a dissolução parcial da sociedade ou a apuração de haveres.

Não obstante, entende Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery¹⁵¹ afirmam que o artigo 1.027 do Código Civil está derogado com o advento do artigo 600, parágrafo único do CPC, “pois o CPC não só é lei posterior ao CC, como também é norma que trata especificamente de processo e, portanto, hermeneuticamente mais autorizada a dispor sobre a questão da legitimidade”.

Ainda, no mesmo sentido, Marcelo Von Adamek e Erasmo Valladão¹⁵² sustentam que o fim da sociedade conjugal não pode dar ensejo ao ajuizamento da Ação de Dissolução Parcial da Sociedade, pois não há vínculo a ser rompido entre o cônjuge e/ou companheiro e a sociedade. Para estes autores “tema desta natureza, que nada tem de processual, não deveria ter recebido tratamento legislativo heterotópico no Código de Processo Civil.”

A esse respeito Pablo Gonçalves e Arruda comenta:

Nunca pareceu razoável a ideia de admitir que no caso de extinção do casamento por divórcio ou morte do cônjuge de sócio, o ex-cônjuge ou seus herdeiros pudessem tomar parte na sociedade; seria ferimento mortal ao affectio societatis e à própria consecução do objeto social.¹⁵³

Na mesma quadra, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva¹⁵⁴, expôs, durante o VIII Congresso Internacional de Direito Empresarial em 11 de novembro de 2017, que o parágrafo único do artigo 600 do Código de Processo Civil é uma “inovação estranha”, sendo distinta do que disciplina o Código Civil.

Entretanto o posicionamento referente ao parágrafo único do artigo 600 do Código de Processo Civil, não é consonante.

¹⁵¹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16. ed. São Paulo. Editora: RT, 2016. p. 529.

¹⁵² FRANÇA; ADAMEK,, 2016. p. 43 – 45.

¹⁵³ ARRUDA, 2016, Acesso em 01 abr. 2018.

¹⁵⁴ LUCHETE, Felipe. Cueva aponta confusões do novo CPC na dissolução parcial de sociedades. **Conjur**. Nov. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-13/cueva-aponta-confusoes-cpc-dissolucao-parcial-sociedades>>. Acesso em: 01. abr. 2018.

Acredita Marco Antônio Ceni Lemos¹⁵⁵ que o objetivo do legislador não foi revogar implicitamente o artigo 1.027 do Código Civil, pois a legitimidade ativa conferida ao ex-cônjuge está relacionada (...) “para, opcionalmente requerer apenas a apuração de haveres da sociedade”, não contemplando direito algum à dissolução parcial imediata, uma vez que, é uma prerrogativa exclusiva de sócio.

Ainda, o parágrafo único do artigo 600 do Código de Processo Civil coloca em risco a sobrevivência da empresa familiar, uma vez que por conta do término da relação conjugal ocorrerá apuração de haveres. Aduz Edison Camarganani Filho:

Ao final da demanda, o “ex – agregado” levará um pedaço de participação societária, e, se quiser transformar em liquidez o que recebeu, o restante da empresa familiar terá que pagar e poderá ficar engessada e certamente sua atividade econômica será afetada¹⁵⁶:

É depois da partilha das quotas, que o ex-cônjuge, caso não queira fazer parte da sociedade, poderá em juízo próprio, ajuizar ação requerendo a dissolução da sociedade e apuração de haveres.

Verifica-se aqui a representação de um risco às sociedades, posto que, poderão ser dissolvidas parcialmente com o termino do vínculo conjugal de um dos sócios.

A grande mudança para as empresas familiares com o Código de Processo Civil, em especial no parágrafo único do artigo 600, na concepção de Gladson Mamede¹⁵⁷ está no regramento das hipóteses de dissolução e como se deve proceder para a liquidação dos ativos.

¹⁵⁵ LEMOS, Marco Antônio Ceni. **A posição do ex-cônjuge do sócio em relação à sociedade diante da partilha de cotas sociais decorrente da extinção de vínculo conjugal**. Migalhas, 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI264067,61044-A+posicao+do+exconjugue+do+socio+em+relacao+a+sociedade+diante+da>>. Acesso em: 01. abr. 2018.

¹⁵⁶ FILHO, Edison Carmagnani. Novo Código de Processo Civil traz riscos a Empresa Familiar. **Fórum Brasileiro da Família Empresária (FBFE)**. 2016. Disponível em:<<http://www.fbfe.com.br/governanca-familiar/novo-codigo-de-processo-civil-traz-riscos-a-empresa-familiar/>>. Acesso em: 01. abr. 2018.

¹⁵⁷ MAMEDE, Gladston. **CPC 2015 altera regras para dissolução de empresa familiar**. Disponível em: <www.ibdfam.com.br>. Acesso em: 13. mar. 2017.

Conforme analisado no Capítulo 3.2.4 a apuração de haveres está diretamente relacionada à necessidade da sociedade desfazer-se de parte dos seus recursos para o pagamento do sócio retirante.

Além disso, o pagamento dos haveres irá provocar a redução da quota de participação do sócio, podendo acarretar uma série de problemas, inclusive comprometer um acordo de sócios e até mesmo o próprio planejamento de governança dentro da empresa familiar.

E é nesse sentido, que esclarece Alfredo Assis Gonçalves Neto¹⁵⁸, que a norma de direito material arbitrada no Código Civil tem como escopo o Princípio da Preservação da Empresa, pois o cônjuge tem o direito de receber as verbas referente à sua quota de participação na sociedade, podendo usufruir sem ser sócio, não afetando a posição do sócio na sociedade.

Fato é que ainda restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de Processo Civil, cabendo a jurisprudência e a doutrina enfrentar esses desafios, tanto para o entendimento da revogabilidade tácita do artigo 1.027 do Código Civil, ou pela harmonização dos artigos, no sentido de que se complementam, quanto para a apuração de haveres referente à empresa familiar, a fim de que os problemas pessoais de um sócio com o seu cônjuge não reflita e nem gere risco de desestabilidade da vida social da empresa.

¹⁵⁸ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis . **Dissolução societária e penhora de quotas sociais no CPC de 2015 (parte 1)**. Migalhas, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-04/direito-civil-atual-dissolucao-societaria-penhora-quotas-sociais-cpc-2015-parte> > Acesso em: 02.abr. 2018.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do estudo realizado acerca do instituto da Dissolução Parcial da Sociedade e a legitimidade ativa do cônjuge do sócio que está se separando de pleitear a Ação de Dissolução Parcial no âmbito das Empresas Familiares, impende neste momento discorrer sobre os aspectos conclusivos do presente trabalho.

De plano, mister se fez a imprescindibilidade de analisar o conceito de empresa familiar, os desafios para se manter atuante no mercado de trabalho mesmo após várias gerações, bem como, os mecanismos de governança que podem ser utilizados a fim de auxiliar a família empresária. Após, abordou-se os tipos de sociedades, dando ênfase a sociedade limitada, seus aspectos patrimoniais e o conceito de *affectio societatis*.

Posteriormente, realizou-se um esboço histórico a respeito da origem do instituto da Dissolução Parcial de Sociedade, no âmbito jurisprudencial, doutrinário e legal, com ênfase no Princípio da Função Social da Empresa. Após, realizou-se uma breve explanação a respeito das distinções *lato* e *stricto sensu* e total e parcial referente à esse instituto.

Explicou-se de forma sucinta as hipóteses de cabimento da Dissolução Parcial da Sociedade e como se dá a apuração de haveres, e por fim analisou-se a Dissolução Parcial de Sociedade em função da dissolução do vínculo conjugal do sócio que está se separando, mencionando os regimes de bens do casamento adotados pelo Código Civil.

Avaliou-se então o conflito de normas do artigo 1.027 do Código Civil e 600, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Conclui-se, portanto, que o instituto da Dissolução Parcial se desenvolveu com base na doutrina e na jurisprudência, sendo pela primeira vez positivado com o advento do Código Civil de 2002. Entende-se como dissolução parcial do vínculo societário, quando um ou mais sócios desejam se retirar da sociedade e mesma continua a sua atividade empresarial.

Até a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 não havia previsão acerca do procedimento da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade, motivo pelo qual eram aplicadas as regras de Dissolução Total de Sociedade.

Compreende-se no presente trabalho a relação entre o Direito de Família e o Direito Empresarial, sendo corriqueiras as situações em que se faz necessário a conjugação de normas, para a preservação de direitos, tanto da empresa, quanto do cônjuge.

Dessa forma, arremata-se que quando se trata de dissolução do vínculo conjugal de casais inseridos no contexto de uma empresa de cunho totalmente pessoal, como é o caso da empresa familiar, onde a integração do ex-cônjuge na sociedade não será possível, como forma de proteger a *affectio societatis*.

Nesse viés, realizou-se considerações acerca do confronto entre duas normas, na seguinte premissa: partilha de quotas sociais de uma empresa familiar, quando estas fazem parte do acervo patrimonial a ser dividido pelo casal que está se separando, quais sejam, as disposições dos artigos 1.027 do Código Civil e 600, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A despeito disso, firmou-se um embate, no sentido de que o Código de Processo Civil revogou tacitamente a norma disposta no Código Civil, que pode acarretar inúmeras inseguranças jurídicas para as sociedades empresárias, oportunizando que um terceiro, estranho a sociedade, no caso do presente trabalho, o cônjuge, tenha legitimidade ativa para propor uma ação de dissolução parcial.

Destarte, o artigo 1.027 do Código Civil dispõe que o cônjuge do que se separou judicialmente não pode exigir desde logo a parte que lhe couber na quota social, ou seja, irá concorrer a divisão periódica dos lucros até tenha a liquidação da sociedade por vontade dos sócios, indo de encontro com o que está disposto no Código de Processo Civil, onde o cônjuge pode requerer a apuração desses haveres, e conseqüentemente reduzir o capital da sociedade.

No cerne do trabalho, procurou-se analisar esse entrave legislativo, devendo sempre haver no caso concreto uma análise profunda por parte do magistrado, realizando uma ponderância de direitos, uma vez que ocorrendo a apuração de haveres por parte do ex-cônjuge pode haver a descapitalização financeira da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. **Dissolução de Sociedades**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ADAMEK, Marcelo Von. **Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil**. In: ____ (coord.). Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALVARES, Samantha Lopes. **Ação de Dissolução de Sociedades**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

ALVIM, Thereza Arruda. **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos. São Paulo: Forense, 2015.

ARRUDA, Pablo Gonçalves. **A Dissolução (total e parcial) de Sociedade no Novo CPC**. Migalhas, 1 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234881,71043-A+dissolucao+total+e+parcial+de+sociedade+no+novo+CPC>>. Acesso em 01 abr. 2018.

ASCARELLI, Túlio. **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

AZEVEDO, Alberto Gomes da Rocha. **Dissolução da Sociedade Mercantil**. São Paulo: Resenha Universitária, 1975.

BARBI FILHO, Celso. **Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

BERTOLDI, Marcelo M e RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 10. ed. rev. atual e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BERTOLDI, Marcelo M, RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BRASIL, 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 1264791-5. Relator: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. DJ: 01.04.2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11911238/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1264791-5>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

BRASIL, Decreto nº. 3.708/1919. **Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm>. Acesso em: 01 abr. 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 646.221/PR. Relator: Ministro Humberto Gomes De Barros, julgado em 19/04/2005, REPDJ 08/08/2005, p. 303, DJ 30/05/2005, p. 373. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=646221&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Recurso Extraordinário nº 89464, Relator: Min. Cordeiro Guerra. DJ: 04.05.1979. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/700718/recurso-extraordinario-re-89464/inteiro-teor-100418383>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 4ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 3577798820208260000. Relator: Francisco Loureiro. Data de Julgamento: 07/04/2011, DJ: 11/04/2011. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18746709/agravo-de-instrumento->

ai-3577798820108260000-sp-0357779-8820108260000/inteiro-teor-104111825>. Acesso em: 30 jan. 2018.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1264791-5. Relator: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. DJ: 01.04.2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11911238/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1264791-5>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 26123/09. Rel. Des. Antônio Iloízio Barros Bastos. Julgado em 23/06/2009. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000359742ABDCAD901064FE3DAAE00F0BD357DC402203B2D&USER=>>>. Acesso em 27.03.2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 01 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 01 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 01 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de Junho de 1850. Parte revogada pela Lei 10.406, de 10.1.2002. **Código Comercial**. Brasília, DF. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm>. Acesso em: 01 abr. 2018.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

CAMPOS, Aline França; BERLINI, Luciana Fernandes. A Dissolução da Sociedade Conjugal e o Direito Societário: A Partilha que Envolve Quotas de Sociedade Limitada. **Revista de Direito Privado**. Vol. 80/2017, p.149/173. Disponível em <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/f7ja2447/Ys0dIVP7q29Buq qC.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

CIANCI, Mirna, DELFINO, Lucio Delfino, DANTAS, Bruno. **Novo Código de Processo Civil**. Impactos na legislação extravagante e interdisciplinar. 1 ed. Saraiva, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. A Ação de Dissolução Parcial de Sociedade. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v.48, n. 190, p. 141-145, abr/jun, 2011. p. 143. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242887>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **A sociedade Limitada no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Direito de Empresa. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Direito de Empresa. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de empresa**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

DONNELLEY, R. G. **A Empresa Familiar**. RAE - Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 7, n. 23, abr-jun, 1967. p.161-198. Disponível em: <http://rae.fgv.br/sites/rae.fgv.br/files/artigos/10.1590_S0034-75901967002300007.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2017.

ESTRELLA, Hernani. **Apuração de Haveres de Sócio**. 5. ed. Rio de Janeiro, Editora: Forense, 2010.

ESTRELLA, Hernani. **Apuração de Haveres de Sócio**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

Evolução do Direito Comercial Brasileiro, conferência proferida na Faculdade de Direito de São Paulo, em 1942, por ocasião da comemoração do 25º aniversário do Instituto dos Advogados de São Paulo, publicada pela revista Forense 62/637 apoud FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

Faoro usou tese de Weber para explicar o Brasil. Folha de São Paulo. São Paulo, 16 mai. 2001. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1605200117.htm>. Acesso em: 02 mar. 2018.

FILHO, Edison Carmagnani. Novo Código de Processo Civil traz riscos a Empresa Familiar. **Fórum Brasileiro da Família Empresária (FBFE)**. 2016. Disponível em: <<http://www.fbfe.com.br/governanca-familiar/novo-codigo-de-processo-civil-traz-riscos-a-empresa-familiar/>>. Acesso em: 01. abr. 2018.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade**: Comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

FRANCO, Vera Heleno de Mello. **Lições de direito comercial**. 2. ed. São Paulo: Maltese, 1995.

GERSICK, Kelin; DAVIS, John A.; HAMPTON, Marion McC.; LANSBERG, Ivan. **De Geração para Geração**. São Paulo: Negócio, 1997.

GOMES, Fábio Bellote. **Manual de Direito Empresarial**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. **Direito de empresa**: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 6 ed. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Dissolução societária e penhora de quotas sociais no CPC de 2015 (parte 1)**. Migalhas, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-04/direito-civil-atual-dissolucao-societaria-penhora-quotas-sociais-cpc-2015-parte>> Acesso em: 02.abr. 2018.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de Direito Societário**: Regime Vigente e Inovações do Novo Código Civil. São Paulo: Editora: Juarez de Oliveira, 2002.

GONÇALVES, J. Sérgio R. C. As empresas familiares no Brasil. **Revista de Administração de Empresas (RAE)**. São Paulo. v.7, n. 1, p. 7-12. Jan./mar.2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rae/v40n1/v40n1a12.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA – IBGC. **Código de melhores práticas de governança corporativa**. 5.ed. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.ibgc.org.br/userfiles/2014/files/codigoMP_5edicao_web.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBCG. **Governança Corporativa**. São Paulo. Disponível em <<http://www.ibgc.org.br/index.php/governanca/governanca-corporativa>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

LEACH, Peter. **Family Business**. London: Stoy Hayward, 1994.

LEITE JR., Carlos Antonio Goulart. **Affectio Societatis Na Sociedade Civil e na Sociedade Simples**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LEMOS, Marco Antônio Ceni. **A posição do ex-cônjuge do sócio em relação à sociedade diante da partilha de cotas sociais decorrente da extinção de vínculo conjugal**. Migalhas, 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI264067,61044->

A+posicao+do+exconjuge+do+socio+em+relacao+a+sociedade+diante+da>.

Acesso em: 01. abr. 2018.

LEONE, Nilda Maria de Clodoaldo Guerra. **Sucessão na Empresa Familiar: Preparando as mudanças para garantir sobrevivência no mercado globalizado.** São Paulo: Atlas, 2005.

LODI, João Bosco. **Sucessão e Conflito na Empresa Familiar.** São Paulo: Pioneira, 1987.

LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Limitadas.** 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LUCHETE, Felipe. Cueva aponta confusões do novo CPC na dissolução parcial de sociedades. **Conjur.** Nov. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-13/cueva-aponta-confusoes-cpc-dissolucao-parcial-sociedades>>. Acesso em: 01. abr. 2018.

MAMEDE, Gladston, MAMEDE, Eduarda Cotta. **Divórcio, Dissolução e Fraude na Partilha de Bens: Simulações Empresariais e Societárias,** 4ª edição. Atlas, 2014.

MAMEDE, Gladston, MAMEDE, Eduarda Cotta. **Empresas Familiares: O Papel do Advogado na Administração, Sucessão e Prevenção de Conflitos entre Sócios.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MAMEDE, Gladston. **CPC 2015 altera regras para dissolução de empresa familiar.** Disponível em: <www.ibdfam.com.br>. Acesso em: 13. mar. 2017.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Direito Societário. Sociedades Simples e Empresárias.** 8 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 203.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial.** São Paulo: Atlas, 2005.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MEYER, Antônio de Souza Correa. Revista do Advogado, 1983, nº 16. p. 72/73 apud LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Limitadas**. 5.ed.. Rio de Janeiro:Renovar, 2003.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERILO, Luciola Fabrete Lopes. **Manual da Sociedade Limitada no Novo Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16. ed. São Paulo. Editora: RT, 2016.

NOLASCO, Alexandre Linares. **Aspectos Práticos da Dissolução Parcial de Sociedade Limitada Segundo a Jurisprudência do STJ**. In: CIAMPOLINI NETO, Cesar, WARDE JUNIOR, Walfrido Jorde. O direito de empresa nos tribunais brasileiros. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

NONES, Nelson. Sobre o Princípio da Preservação da Empresa. **Revista Jurídica – CCJ/FURB**, Blumenau, v. 12, nº 23. jan./jun. 2008. p. 114-130. Disponível em: <<http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/841/661>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Dissolução Parcial, Exclusão de Sócio e Apuração de Haveres nas Sociedades Limitadas** – Questões controvertidas e uma Proposta de Revisão dos Institutos. 2 triagem. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Código Civil Anotado e Comentado**. 2. ed. São Paulo: Editora: Forense, 2010.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Empresa Familiar: Como fortalecer o empreendimento e otimizar o processo sucessório.** São Paulo: Atlas, 1999.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Dissolução e Liquidação de Sociedades.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

PRADO, Roberta (COORD.). **Empresas Familiares: Governança Corporativa, Governança Familiar e Governança Jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2010. (Série GVlaw – Direito, Gestão e Prática).

RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Dissolução de Sociedades.** São Paulo. Editora: Saraiva, 2011.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SIDOU, J.M. Othon. **Dicionário jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

SILVA, Edson da. **Governança Corporativa nas Empresas.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SOUSA, Maria das Neves Alves de. **A profissionalização em empresas familiares: estudo de casos múltiplos.** 93 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em <http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USP_1df4e32f136f000c6fe8dbd6d4d480eb> Acesso em 01 abr. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** 12. ed. São Paulo. Editora: Forense, 2016.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A Função Social da Empresa. **RT/Fasc. Civ.** v. 810. abril. 2003.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VENTURA, Raúl. **Sociedades Comerciais: Dissolução e Liquidação**. Lisboa: Ática, 1960.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclere. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Malheiros, 2008.

VIEIRA, Maíra de Melo. **Dissolução Parcial de Sociedade Anônima: Construção e Consolidação no Direito Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

VIVANTE, Cesare. **Trattato di Diritto Commerciale**. 4. ed. v. 2, 1912, traduzido por ABRÃO, Nelson. Jurisprudência comentada. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, nº 15/16, 1974.

WERNER, René A. **Família & Negócio: Um caminho para o sucesso**. São Paulo: Manole, 2004.

ZANETTI, Robson. **Manual da Sociedade Limitada**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2007.